



2023/0373(COD)

17.1.2024

ALTERAÇÕES

53 - 394

Projeto de relatório
João Albuquerque
(PE757.117v01-00)

Prevenção das perdas de péletes de plástico para reduzir a poluição por microplásticos

Proposta de regulamento
(COM(2023)0645 – C9-0378/2023 – 2023/0373(COD))

Alteração 53 Stanislav Polčák

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os microplásticos são omnipresentes, persistentes e transfronteiriços. São também prejudiciais para o ambiente e potencialmente nocivos para a saúde humana. Os microplásticos são facilmente transportados pelo ar e pelas águas superficiais terrestres e correntes oceânicas, sendo a sua mobilidade um fator agravante. Podem ser encontrados em solos (incluindo terras agrícolas), lagos, rios, estuários, praias, lagoas, mares, oceanos e regiões remotas, outrora intocadas, e a sua presença no solo pode ter efeitos nas propriedades deste e desencadear alterações do solo que têm um impacto negativo no crescimento de algumas plantas. Os impactos dos microplásticos no meio marinho foram amplamente documentados. Uma vez no meio marinho, os microplásticos são quase impossíveis de recolher e são reconhecidamente consumidos por uma série de **organismos e** animais, causando danos à biodiversidade e aos ecossistemas. A persistência de um pélete de plástico no meio aquático pode ser medida ao longo de décadas ou mais, e a ingestão de péletes de plástico pela fauna marinha, nomeadamente aves marinhas e tartarugas marinhas, pode causar danos físicos ou morte. Os microplásticos também contribuem para as alterações climáticas enquanto fonte adicional de emissões de gases com efeito de estufa e de pressão sobre os ecossistemas. O potencial dos microplásticos para agirem como portadores de produtos tóxicos adsorvidos ou microrganismos patogénicos é parte integrante do problema. Os seres humanos são expostos aos microplásticos através do ar e do consumo de alimentos. A crescente

Alteração

(1) Os microplásticos são omnipresentes, persistentes e transfronteiriços. São também prejudiciais para o ambiente e potencialmente nocivos para a saúde humana; **em 2022 foram encontrados em 75 % das amostras de leite materno recolhidas em Roma, e já em 2022 os cientistas os tinham encontrado em placentas.** Os microplásticos são facilmente transportados pelo ar e pelas águas superficiais terrestres e correntes oceânicas, sendo a sua mobilidade um fator agravante. Podem ser encontrados em solos (incluindo terras agrícolas), lagos, rios, estuários, praias, lagoas, mares, oceanos e regiões remotas, outrora intocadas, e a sua presença no solo pode ter efeitos nas propriedades deste e desencadear alterações do solo que têm um impacto negativo no crescimento de algumas plantas. Os impactos dos microplásticos no meio marinho foram amplamente documentados. Uma vez no meio marinho, os microplásticos são quase impossíveis de recolher e são reconhecidamente consumidos por uma série de animais, **que os confundem com alimentos**, causando danos à biodiversidade e aos ecossistemas. A persistência de um pélete de plástico no meio aquático pode ser medida ao longo de décadas ou mais, e a ingestão de péletes de plástico pela fauna marinha, nomeadamente aves marinhas e tartarugas marinhas, pode causar danos físicos ou morte. Os microplásticos também contribuem para as alterações climáticas enquanto fonte adicional de emissões de gases com efeito de estufa e de pressão sobre os ecossistemas. O potencial dos

sensibilização para a presença dos microplásticos na cadeia alimentar pode minar a confiança dos consumidores e acarretar consequências económicas. Pode também haver impactos económicos negativos em determinadas atividades, como a pesca comercial e a agricultura, bem como o lazer e o turismo, nas zonas afetadas pelas libertações.

microplásticos para agirem como portadores de produtos tóxicos adsorvidos ou microrganismos patogénicos é parte integrante do problema. Os seres humanos são expostos aos microplásticos através do ar e do consumo de alimentos, *incluindo a água engarrafada e da torneira. Embora os efeitos que os microplásticos presentes nos alimentos têm na saúde humana ainda não tenham sido suficientemente estudados, é possível que tenham efeitos nocivos significativos.* A crescente sensibilização para a presença dos microplásticos na cadeia alimentar pode minar a confiança dos consumidores e *levantar preocupações legítimas entre eles, bem como* acarretar consequências económicas. Pode também haver impactos económicos negativos em determinadas atividades, como a pesca comercial e a agricultura, bem como o lazer e o turismo, nas zonas afetadas pelas libertações *de microplásticos no ambiente.*

Or. cs

Alteração 54

Catherine Chabaud, Martin Hojsik, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os microplásticos são omnipresentes, persistentes e transfronteiriços. São também prejudiciais para o ambiente e *potencialmente* nocivos para a saúde humana. Os microplásticos são facilmente transportados pelo ar e pelas águas superficiais terrestres e correntes oceânicas, sendo a sua mobilidade um fator agravante. Podem ser encontrados em solos (incluindo terras agrícolas), lagos, rios, estuários, praias, lagoas, mares, oceanos e regiões remotas, outrora intocadas, e a sua

Alteração

(1) Os microplásticos são omnipresentes, persistentes e transfronteiriços. São também prejudiciais para o ambiente e nocivos para a saúde humana, *sobretudo devido à presença de aditivos químicos nocivos e de outras substâncias que suscitam preocupação adicionados durante a produção e a conversão, como ftalatos, bisfenol A ou retardadores de chama^{1-A}.* Os microplásticos são facilmente transportados pelo ar e pelas águas

presença no solo *pode ter* efeitos nas propriedades deste e desencadear alterações do solo que têm um impacto negativo no crescimento de algumas plantas. Os impactos dos microplásticos no meio marinho foram amplamente documentados. Uma vez no meio marinho, os microplásticos são quase impossíveis de recolher e são reconhecidamente consumidos por uma série de organismos e animais, causando danos à biodiversidade e aos ecossistemas. A persistência de um pélete de plástico no meio aquático pode ser medida ao longo de décadas ou mais, e a ingestão de péletes de plástico pela fauna marinha, nomeadamente aves marinhas e tartarugas marinhas, pode causar danos físicos ou morte. Os microplásticos também contribuem para as alterações climáticas enquanto fonte adicional de emissões de gases com efeito de estufa e de pressão sobre os ecossistemas. O potencial dos microplásticos para agirem como portadores de produtos tóxicos adsorvidos ou microrganismos patogénicos é parte integrante do problema. Os seres humanos são expostos aos microplásticos através do ar e do consumo de alimentos. A crescente sensibilização para a presença dos microplásticos na cadeia alimentar pode minar a confiança dos consumidores e acarretar consequências económicas. Pode também haver impactos económicos negativos em determinadas atividades, como a pesca comercial e a agricultura, bem como o lazer e o turismo, nas zonas afetadas pelas libertações.

superficiais terrestres e correntes oceânicas, sendo a sua mobilidade um fator agravante. Podem ser encontrados em solos (incluindo terras agrícolas), lagos, rios, estuários, praias, lagoas, mares, oceanos e regiões remotas, outrora intocadas, e a sua presença no solo *tem* efeitos nas propriedades deste e desencadear alterações do solo que têm um impacto negativo no crescimento de algumas plantas. Os impactos dos microplásticos no meio marinho foram amplamente documentados. Uma vez no meio marinho, os microplásticos são quase impossíveis de recolher e são reconhecidamente consumidos por uma série de organismos e animais, causando danos à biodiversidade e aos ecossistemas. A persistência de um pélete de plástico no meio aquático pode ser medida ao longo de décadas ou mais, e a ingestão de péletes de plástico pela fauna marinha, nomeadamente aves marinhas e tartarugas marinhas, pode causar danos físicos ou morte. Os microplásticos também contribuem para as alterações climáticas enquanto fonte adicional de emissões de gases com efeito de estufa e de pressão sobre os ecossistemas. O potencial dos microplásticos para agirem como portadores de produtos tóxicos adsorvidos ou microrganismos patogénicos é parte integrante do problema. Os seres humanos são expostos aos microplásticos através do ar e do consumo de alimentos. A crescente sensibilização para a presença dos microplásticos na cadeia alimentar pode minar a confiança dos consumidores e acarretar consequências económicas. Pode também haver impactos económicos negativos em determinadas atividades, como a pesca comercial e a agricultura, bem como o lazer e o turismo, nas zonas afetadas pelas libertações.

1-A «Plastic giants polluting through the back door: The case for a regulatory supply-chain approach to pellet pollution», Surfrider and Rethink

Justificação

A inclusão de aditivos e substâncias que suscitam preocupação é consentânea com a definição de péletes de plástico desenvolvida na Recomendação 2021/06 da OSPAR para reduzir a perda de péletes de plástico no meio marinho, OSPAR 21/31/1, anexo 30.

Alteração 55

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

**Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Já se registaram na União Europeia vários acidentes que resultaram no derrame e na perda de péletes, com impactos transfronteiriços registados, nomeadamente, em Espanha, em Portugal, em França e nos Países Baixos. O mais recente ocorreu no final de 2023 no mar Cantábrico e afetou exponencialmente as regiões espanholas da Galiza, das Astúrias, da Cantábria e do País Basco, sublinhando a urgência de medidas ambiciosas e holísticas para reduzir significativamente o risco de poluição por péletes nas cadeias de abastecimento europeias, reforçando ao mesmo tempo as capacidades de preparação e resposta à poluição decorrente de derrames de péletes nos territórios e nas águas da UE.

Alteração 56

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os impactos da poluição por microplásticos no ambiente e, ***possivelmente***, na saúde humana suscitaram preocupações na maior parte do mundo. Alguns Estados-Membros adotaram ou propuseram medidas específicas. No entanto, uma manta de retalhos de restrições nacionais poderá prejudicar o funcionamento do mercado interno.

Alteração

(4) Os impactos da poluição por microplásticos no ambiente e na saúde humana suscitaram preocupações na maior parte do mundo. Alguns Estados-Membros adotaram ou propuseram medidas específicas. No entanto, uma manta de retalhos de restrições nacionais poderá prejudicar o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 57 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) O Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão⁷ aborda a poluição por microplásticos, impondo uma restrição à colocação no mercado de microplásticos adicionados intencionalmente aos produtos («restrição»), uma vez que existe poluição considerável por microplásticos decorrente da utilização de micropartículas de polímeros sintéticos, estromes ou intencionalmente presentes nos produtos, e ***a*** poluição representa um risco inaceitável para o ambiente.

Alteração

(6) O Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão^[1] aborda a poluição por microplásticos, impondo uma restrição à colocação no mercado de microplásticos adicionados intencionalmente aos produtos («restrição»), uma vez que existe poluição considerável por microplásticos decorrente da utilização de micropartículas de polímeros sintéticos, estromes ou intencionalmente presentes nos produtos, e ***esta*** poluição representa um risco inaceitável para o ambiente. ***[1]*** ***Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão, de 25 de setembro de 2023, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita a micropartículas de polímeros sintéticos (JO L 238 de 27.9.2023, p. 67).***

⁷ *Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão, de 25 de setembro de 2023, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita a micropartículas de polímeros sintéticos (JO L 238 de 27.9.2023, p. 67).*

Or. cs

Alteração 58
Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Em 2021, as partes na Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) adotaram a Recomendação 2021/06⁸ não vinculativa para reduzir a perda de péletes de plástico no meio marinho, promovendo o desenvolvimento e a aplicação atempados de normas e regimes de certificação eficazes e coerentes para a prevenção da perda de péletes em toda a cadeia de abastecimento de plástico. A Organização Marítima Internacional está a examinar medidas destinadas a minimizar o risco associado ao transporte marítimo de péletes de plástico.

Alteração

(7) Em 2021, as partes na Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) adotaram a Recomendação 2021/06⁸ não vinculativa para reduzir a perda de péletes de plástico no meio marinho, promovendo o desenvolvimento e a aplicação atempados de normas e regimes de certificação eficazes e coerentes para a prevenção da perda de péletes em toda a cadeia de abastecimento de plástico. A Organização Marítima Internacional (**OMI**) está a examinar medidas destinadas a minimizar o risco associado ao transporte marítimo de péletes de plástico. ***Em 2023, o Subcomité sobre a Prevenção e Resposta à Poluição do Comité de Proteção do Meio Marinho da OMI aceitou proibir o transporte de péletes de plástico a granel, tendo em conta os acidentes graves do passado. Afigura-se, pois, pertinente aplicar uma proibição semelhante para o transporte marítimo na, de e para a União. O Subcomité sobre a Prevenção e Resposta à Poluição formulou, além disso,***

recomendações para o transporte marítimo de péletes de plástico em contentores de mercadorias (para adoção pelo Comité de Proteção do Meio Marinho em abril de 2024). Afigura-se, pois, pertinente prever já a aplicação destas recomendações ao transporte marítimo na, de e para a União.

⁸ OSPAR Recommendation 2021/06 on the reduction of plastic pellet loss into the marine environment.

⁸ OSPAR Recommendation 2021/06 on the reduction of plastic pellet loss into the marine environment.

Or. en

Justificação

O transporte marítimo é uma das principais formas de transporte de péletes de plástico. Os acidentes marítimos podem resultar em enormes derrames de péletes de plástico. Um único contentor marítimo contém mais de mil milhões de péletes de plástico. Como tal, uma tonelagem relativamente baixa pode resultar num grave incidente de poluição. A situação é ainda mais grave quando se trata de remessas a granel. Em conformidade com os acordos pertinentes no contexto da OMI, o transporte a granel deve ser proibido (CPMM, 3-7 de julho de 2023). Além disso, as recomendações previstas para adoção pela OMI em abril de 2024 já devem ser incluídas no presente regulamento.

Alteração 59

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Quase 90 % das mercadorias a nível mundial são transportadas por via marítima, incluindo os péletes de plástico. No entanto, as más práticas de manuseamento ou a falta de supervisão de determinadas operações de rotina, como a limpeza dos cascos ou dos contentores, podem levar à fuga de péletes e ao seu derrame no oceano. Além disso, têm sido notificadas muitas catástrofes com péletes no mar, o que faz do

transporte marítimo uma atividade de alto risco de poluição por péletes de plástico. O impacto destas perdas é catastrófico para os ecossistemas marinhos e costeiros, bem como para as espécies que os compõem, e a mobilidade extrema dos péletes de plástico dificulta a eficácia das operações de contenção e de limpeza. O manuseamento destes péletes é regulado a nível internacional pela Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores de 1972, suplementada pela circular do Subcomité do Transporte de Cargas e Contentores, de 2023, relativa à obrigação de notificar contentores perdidos, embora estas não ofereçam as garantias necessárias para prevenir a poluição por péletes de plástico. A inclusão do transporte marítimo no âmbito de aplicação do regulamento, bem como de disposições relativas ao manuseamento de péletes específicas para este modo de transporte é, pois, essencial para a consecução dos objetivos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Estes elementos são desenvolvidos em vários relatórios internacionais, incluindo o relatório «Stemming the tide: putting an end to plastic pellet pollution», publicado pela ONG Fauna & Flora International em 2022, e o documento intitulado «OSPAR Background document on pre-production Plastic Pellets» (2018).

Alteração 60

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O manuseamento dos péletes está a ser debatido no seio de organizações internacionais como a Organização

Marítima Internacional (OMI), tendo em conta o risco significativo de poluição catastrófica associada ao transporte marítimo de péletes de plástico. A OMI está no processo de elaborar medidas obrigatórias, medidas voluntárias a curto prazo e protocolos normalizados para conter e limpar derrames de péletes com origem em navios, a fim de reduzir o risco e o impacto da poluição por péletes durante o transporte marítimo.

Or. en

Alteração 61 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) Apesar da legislação da União em matéria de prevenção de resíduos, poluição, lixo marinho e produtos químicos, não existem regras específicas da União que previnam a perda de péletes como fonte de poluição por microplásticos ao longo de toda a cadeia de abastecimento. A Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ estabelece os princípios básicos da gestão de resíduos e impõe aos Estados-Membros obrigações gerais no sentido de tomarem medidas para evitar a produção de resíduos. Essas obrigações gerais devem ser complementadas com a abordagem de aspetos e requisitos específicos para o manuseamento cuidadoso dos péletes de plástico, a fim de *evitar que se transformem em resíduos*.

Alteração

(9) Apesar da legislação da União em matéria de prevenção de resíduos, poluição, lixo marinho e produtos químicos, não existem regras específicas da União que previnam a perda de péletes como fonte de poluição por microplásticos ao longo de toda a cadeia de abastecimento. A Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1] estabelece os princípios básicos da gestão de resíduos e impõe aos Estados-Membros obrigações gerais no sentido de tomarem medidas para evitar a produção de resíduos. Essas obrigações gerais devem ser complementadas com a abordagem de aspetos e requisitos específicos para o manuseamento cuidadoso dos péletes de plástico, a fim de *prevenir a sua disseminação no ambiente. [1] Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).*

¹⁰ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

Or. cs

Alteração 62

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville

**Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O presente regulamento prevê medidas destinadas a prevenir, conter e limpar a poluição por péletes de plástico que ocorra após a entrada em vigor do presente texto, mas não prevê medidas destinadas a combater a poluição existente. A limpeza do solo, dos rios e dos ribeiros e a restauração dos ecossistemas terrestres, marinhos, litorais e costeiros degradados é essencial para alcançar a meta de redução de 30 % até 2030, em conformidade com os objetivos previstos no Regulamento Restauração da Natureza e com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. A Comissão deve elaborar um conjunto de medidas destinadas a efetuar o levantamento e a limpeza das zonas já poluídas e aplicá-las no âmbito de uma estratégia europeia para a remoção da poluição por microplásticos, através de medidas de apoio e de acompanhamento para os Estados-Membros. De um modo mais geral, a União deve participar na promoção de soluções ao longo de toda a cadeia de valor, devendo incluir esta participação nas negociações em curso sobre a elaboração de um tratado internacional sobre a poluição por plásticos, bem como na futura 81.ª sessão

Or. en

Alteração 63
Ska Keller

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão aborda as perdas de micropartículas de polímeros sintéticos para utilização em instalações industriais, ou seja, péletes de plástico, como libertações evitáveis. Para estas libertações, é introduzido um requisito de comunicação de informações numa base anual sobre a quantidade estimada de microplásticos libertados no ambiente. ***Embora careça*** de uma metodologia para estimar as perdas, ***este requisito aumentará*** a informação sobre as perdas de péletes e ***melhorará*** a qualidade das informações recolhidas para avaliar os riscos decorrentes destes microplásticos no futuro.

Alteração

(12) O Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão aborda as perdas de micropartículas de polímeros sintéticos para utilização em instalações industriais, ou seja, péletes de plástico, como libertações evitáveis. Para estas libertações, é introduzido um requisito de comunicação de informações numa base anual sobre a quantidade estimada de microplásticos libertados no ambiente. ***No entanto, este requisito de comunicação de informações carece*** de uma metodologia para estimar as perdas ***e apenas produz estimativas anuais. Embora permita aumentar*** a informação sobre as perdas de péletes e ***melhorar*** a qualidade das informações recolhidas para avaliar os riscos decorrentes destes microplásticos no futuro, ***este requisito não é suficiente para proporcionar uma síntese da natureza específica das perdas e das suas causas.***

Or. en

Alteração 64
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O manuseamento dos péletes está a ser debatido no seio de organizações internacionais como a Organização Marítima Internacional (OMI), tendo em conta o risco significativo de poluição catastrófica associada ao transporte marítimo de péletes de plástico. Neste contexto, a União deve acompanhar de perto a evolução da situação na OMI e desempenhar um papel de liderança para garantir um elevado nível de proteção do ambiente a este respeito.

Or. en

Alteração 65
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) Considerando que se registaram na União vários acidentes que resultaram no derrame e na perda de péletes com impactos transfronteiriços, o que sublinha a urgência de medidas ambiciosas e holísticas para reduzir significativamente o risco de poluição por péletes, reforçando ao mesmo tempo as capacidades de resposta aos derrames de péletes nos territórios e nas águas da UE.

Or. en

Alteração 66
Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiek, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

(13-A) Em 2019, perderam-se entre 52 000 e 184 000 toneladas de péletes para o ambiente na União. Desde há anos que se têm vindo a acumular centenas de milhares de toneladas de péletes no ambiente. Sendo estes difíceis de diferenciar entre si, é impossível saber quais os operadores económicos envolvidos nestas fugas. A introdução de um marcador químico em cada uma das principais fases de gestão, sobretudo nas fases de produção e de transformação, facilitaria a identificação dos operadores económicos envolvidos na cadeia de valor em caso de fugas não declaradas para o ambiente.

Or. en

Justificação

Em consonância com o artigo 17.º-A (NOVO), n.º 1, a questão da rastreabilidade dos péletes no ambiente é uma questão central e, apesar disso, ausente da proposta da Comissão. Um marcador químico simples afixado aos péletes nas principais fases de manuseamento tornaria muito mais fácil e rápido identificar os operadores económicos envolvidos em caso de fugas observadas ou não declaradas.

Alteração 67
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Considerando 15

(15) Os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem aplicar os requisitos relativos ao manuseamento de péletes de plástico seguindo uma ordem de ação prioritária, com o objetivo primordial de prevenir a libertação de péletes no ambiente. Por conseguinte, o primeiro passo deve ser a prevenção de derrames de péletes de plástico da contenção ***primária***

(15) Os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem aplicar os requisitos relativos ao manuseamento de péletes de plástico seguindo uma ordem de ação prioritária, com o objetivo primordial de prevenir a libertação de péletes no ambiente. Por conseguinte, o primeiro passo deve ser a prevenção de derrames de péletes de plástico da contenção durante o

durante o manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o mais baixo nível possível, nomeadamente evitando qualquer manuseamento desnecessário (por exemplo, reduzindo os pontos de transferência) e utilizando embalagens *à prova de perfuração*, seguindo-se a contenção dos péletes derramados para garantir que não se transformam numa perda para o ambiente e, eventualmente, como passo final, a limpeza após um derrame ou uma perda.

manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o mais baixo nível possível, nomeadamente evitando qualquer manuseamento desnecessário (por exemplo, reduzindo os pontos de transferência) e utilizando embalagens *adequadas*, seguindo-se a contenção dos péletes derramados para garantir que não se transformam numa perda para o ambiente e, eventualmente, como passo final, a limpeza após um derrame ou uma perda.

Or. en

Alteração 68

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem aplicar os requisitos relativos ao manuseamento de péletes de plástico seguindo uma ordem de ação prioritária, com o objetivo primordial de prevenir a libertação de péletes no ambiente. Por conseguinte, o primeiro passo deve ser a prevenção de derrames de péletes de plástico da contenção primária durante o manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o mais baixo nível possível, nomeadamente evitando qualquer manuseamento desnecessário (por exemplo, reduzindo os pontos de transferência) e utilizando embalagens à prova de perfuração, seguindo-se a contenção dos péletes derramados para garantir que não se transformam numa perda para o ambiente e, eventualmente, como passo final, a limpeza após um derrame ou uma perda.

Alteração

(15) Os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem aplicar os requisitos relativos ao manuseamento de péletes de plástico seguindo uma ordem de ação prioritária, com o objetivo primordial de prevenir a libertação de péletes no ambiente. Por conseguinte, o primeiro passo deve ser a prevenção de derrames de péletes de plástico da contenção primária durante o manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o mais baixo nível possível, nomeadamente evitando qualquer manuseamento desnecessário (por exemplo, reduzindo os pontos de transferência) e utilizando embalagens à prova de perfuração, seguindo-se a contenção dos péletes derramados para garantir que não se transformam numa perda para o ambiente e, eventualmente, como passo final, a limpeza após um derrame ou uma perda, ***com o objetivo de deixar os espaços***

Alteração 69
Ska Keller

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem aplicar os requisitos relativos ao manuseamento de péletes de plástico seguindo uma ordem de ação prioritária, com o objetivo primordial de prevenir a libertação de péletes no ambiente. Por conseguinte, o primeiro passo deve ser a prevenção de derrames de péletes de plástico da contenção primária durante o manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o mais baixo nível possível, nomeadamente evitando qualquer manuseamento desnecessário (por exemplo, reduzindo os pontos de transferência) e utilizando embalagens à prova de perfuração, seguindo-se a contenção dos péletes derramados para garantir que não se transformam numa perda para o ambiente e, eventualmente, como passo final, a limpeza após um derrame ou uma perda.

Alteração

(15) Os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem aplicar os requisitos relativos ao manuseamento de péletes de plástico seguindo uma ordem de ação prioritária, com o objetivo primordial de prevenir a libertação de péletes no ambiente. Por conseguinte, o primeiro passo deve ser a prevenção de derrames de péletes de plástico da contenção primária durante o manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o mais baixo nível possível, nomeadamente evitando qualquer manuseamento desnecessário (por exemplo, reduzindo os pontos de transferência) e utilizando embalagens *rígidas* à prova de perfuração, seguindo-se a contenção dos péletes derramados para garantir que não se transformam numa perda para o ambiente e, eventualmente, como passo final, a limpeza após um derrame ou uma perda.

Alteração 70
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Embora o objetivo seja *prevenir as* perdas de péletes de plástico para o ambiente por parte de todos os operadores económicos, *transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros*, as obrigações das *micro, pequenas e médias* empresas devem ser ajustadas para atenuar os encargos que lhes são impostos.

(16) Embora o objetivo seja *alcançar zero* perdas de péletes de plástico para o ambiente por parte de todos os operadores económicos, as obrigações das *microempresas e das empresas que manuseiam menos de 250 toneladas de péletes por ano* devem ser ajustadas para atenuar os encargos que lhes são impostos.

Or. en

Alteração 71 Deirdre Clune

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Embora o objetivo seja prevenir as perdas de péletes de plástico para o ambiente por parte de todos os operadores económicos, transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros, as *obrigações das* micro, pequenas e médias empresas devem ser *ajustadas para atenuar os encargos que lhes são impostos*.

Alteração

(16) Embora o objetivo seja prevenir as perdas de péletes de plástico para o ambiente por parte de todos os operadores económicos, transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros, as micro e pequenas empresas devem ser *isentas das obrigações pertinentes previstas no presente regulamento*.

Or. en

Alteração 72 Ska Keller

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Embora o objetivo seja prevenir as perdas de péletes de plástico para o ambiente por parte de todos os operadores económicos, transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros, as obrigações das *micro, pequenas e médias*

Alteração

(16) Embora o objetivo seja prevenir as perdas de péletes de plástico para o ambiente por parte de todos os operadores económicos, transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros, as obrigações das *microempresas* devem ser

empresas devem ser ajustadas para atenuar os encargos que lhes são impostos.

ajustadas para atenuar os encargos que lhes são impostos.

Or. en

Justificação

Segundo a avaliação de impacto da Comissão, mais de metade das perdas estimadas de péletes resultam da «logística» (ver página 160 da avaliação de impacto). A logística envolve empresas de transporte e instalações intermédias (= prestadores de armazenamento e reembalagem). As transportadoras e os prestadores de armazenamento são sobretudo micro ou pequenas empresas. É importante encontrar o equilíbrio certo entre os requisitos jurídicos necessários e os encargos administrativos. As obrigações só devem ser atenuadas para as microempresas.

Alteração 73 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) A fim de prevenir as perdas de péletes de plástico, os operadores económicos devem estabelecer, aplicar e atualizar em permanência um plano de avaliação dos riscos que identifique o potencial de derrames e perdas e documente, em especial, os equipamentos e procedimentos específicos em vigor para prevenir, conter e limpar as perdas de péletes, tendo em conta a dimensão da instalação e a escala das operações.

Alteração

(18) A fim de prevenir as perdas de péletes de plástico **e alcançar perdas nulas**, os operadores económicos devem estabelecer, aplicar e atualizar em permanência um plano de avaliação dos riscos que identifique o potencial de derrames e perdas e documente, em especial, os equipamentos e procedimentos específicos em vigor para prevenir, conter e limpar as perdas de péletes, tendo em conta a dimensão da instalação e a escala das operações.

Or. en

Alteração 74 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) A fim de prevenir as perdas de péletes de plástico, os operadores económicos devem estabelecer, aplicar e atualizar em permanência um plano de avaliação dos riscos que identifique o potencial de derrames e perdas e documente, em especial, os equipamentos e procedimentos específicos em vigor para prevenir, conter e limpar as perdas de péletes, tendo em conta a **dimensão** da instalação **e a escala das operações**.

Alteração

(18) A fim de prevenir as perdas de péletes de plástico, os operadores económicos devem estabelecer, aplicar e atualizar em permanência um plano de avaliação dos riscos que identifique o potencial de derrames e perdas e documente, em especial, os equipamentos e procedimentos específicos em vigor para prevenir, conter e limpar as perdas de péletes, tendo em conta a **natureza** da instalação.

Or. en

Justificação

A diferenciação só se justifica devido à natureza distinta das instalações (por exemplo, uma instalação de produção em comparação com uma mera instalação de armazenamento), mas não devido à dimensão dessas instalações nem à escala das operações, salvo especificação nesse sentido no anexo.

Alteração 75

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de prevenir as perdas de péletes de plástico, os operadores económicos devem estabelecer, aplicar e atualizar em permanência um plano de avaliação dos riscos que identifique o potencial de derrames e perdas e documente, em especial, os equipamentos e procedimentos específicos em vigor para prevenir, conter e limpar as perdas de péletes, tendo em conta a dimensão da instalação e a escala das operações.

Alteração

(18) A fim de prevenir as perdas de péletes de plástico, os operadores económicos devem estabelecer, aplicar e atualizar em permanência um plano de **prevenção e** avaliação dos riscos que identifique o potencial de derrames e perdas e documente, em especial, os equipamentos e procedimentos específicos em vigor para prevenir, conter e limpar as perdas de péletes, tendo em conta a dimensão da instalação e a escala das operações.

Or. en

Alteração 76

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para que as autoridades competentes possam verificar o cumprimento dos requisitos do plano de avaliação dos riscos, os operadores económicos devem fornecer-lhes o plano de avaliação dos riscos que executaram, juntamente com uma autodeclaração de conformidade.

Alteração

(19) Para que as autoridades competentes possam verificar o cumprimento dos requisitos do plano de **prevenção e** avaliação dos riscos, os operadores económicos devem fornecer-lhes o plano de avaliação dos riscos que executaram, juntamente com uma autodeclaração de conformidade.

Or. en

Alteração 77

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os operadores económicos devem poder escolher o equipamento específico a instalar ou o procedimento a executar. Não obstante, as autoridades competentes, ao verificarem a conformidade, devem poder exigir que os operadores económicos alterem o plano de avaliação dos riscos, nomeadamente tomando, num determinado prazo, qualquer uma das medidas enunciadas no presente regulamento, a fim de assegurar a aplicação adequada dos requisitos do mesmo.

Alteração

(20) Os operadores económicos devem poder escolher o equipamento específico a instalar ou o procedimento a executar. Não obstante, as autoridades competentes, ao verificarem a conformidade, devem poder exigir que os operadores económicos alterem o plano de **prevenção e** avaliação dos riscos, nomeadamente tomando, num determinado prazo, qualquer uma das medidas enunciadas no presente regulamento, a fim de assegurar a aplicação adequada dos requisitos do mesmo.

Or. en

Alteração 78

Ska Keller

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de avaliar a adequação do plano de avaliação dos riscos executado para cada instalação, os operadores económicos devem manter um registo da quantidade anual estimada de péletes libertados para o ambiente, juntamente com ***o volume total manuseado***. ***Para reduzir os encargos para os operadores económicos, as informações sobre as estimativas das quantidades libertadas podem ser utilizadas*** no âmbito do requisito de comunicação de informações previsto no Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão.

Alteração

(21) A fim de avaliar a adequação do plano de avaliação dos riscos executado para cada instalação, os operadores económicos devem manter um registo da quantidade anual estimada de péletes libertados para o ambiente, juntamente com ***a quantidade total manuseada***. As estimativas das quantidades libertadas no âmbito do requisito de comunicação de informações previsto no Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão ***devem ser complementadas por requisitos de comunicação de informações mais pormenorizados que permitam monitorizar a aplicação do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

Os requisitos de comunicação de informações aplicáveis aos péletes de plástico ao abrigo do regulamento da Comissão relativo à restrição dos microplásticos intencionais só preveem estimativas anuais das perdas. Estas não são suficientes para acompanhar a execução do regulamento. Importa, pois, definir requisitos de comunicação de informações mais pormenorizados.

Alteração 79
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de avaliar a adequação do plano de avaliação dos riscos executado para cada instalação, os operadores económicos devem manter um registo da quantidade anual estimada de péletes libertados para o ambiente, juntamente

Alteração

(21) A fim de avaliar a adequação do plano de ***prevenção e*** avaliação dos riscos executado para cada instalação, os operadores económicos devem manter um registo da quantidade anual estimada de péletes libertados para o ambiente,

com o volume total manuseado. Para reduzir os encargos para os operadores económicos, as informações sobre as estimativas das quantidades libertadas podem ser utilizadas no âmbito do requisito de comunicação de informações previsto no Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão.

juntamente com o volume total manuseado. Para reduzir os encargos para os operadores económicos, as informações sobre as estimativas das quantidades libertadas podem ser utilizadas no âmbito do requisito de comunicação de informações previsto no Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão.

Or. en

Alteração 80 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Considerando 21**

Texto da Comissão

(21) A fim de avaliar a adequação do plano de avaliação dos riscos executado para cada instalação, os operadores económicos devem manter um registo da quantidade anual estimada de péletes libertados para o ambiente, juntamente com o volume total manuseado. Para reduzir os encargos para os operadores económicos, as informações sobre as estimativas das quantidades libertadas podem ser utilizadas no âmbito do requisito de comunicação de informações previsto no Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão.

Alteração

(21) A fim de avaliar a adequação do plano de avaliação dos riscos executado para cada instalação, os operadores económicos devem manter um registo da quantidade anual estimada de péletes libertados para o ambiente, juntamente com o volume total **produzido e** manuseado. Para reduzir os encargos para os operadores económicos, as informações sobre as estimativas das quantidades libertadas podem ser utilizadas no âmbito do requisito de comunicação de informações previsto no Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão.

Or. en

Alteração 81 **Nicolás González Casares, César Luena, Javi López**

Proposta de regulamento **Considerando 22**

Texto da Comissão

(22) Devido às características da sua

Alteração

(22) Devido às características da sua

atividade, as transportadoras não devem ser mandatadas para executar um plano de avaliação dos riscos. Em vez disso, devem ser obrigadas a tomar medidas concretas destinadas a prevenir, conter e resolver os derrames e perdas. Afigura-se oportuno que as autoridades competentes verifiquem estas medidas, principalmente durante o processo de transporte.

atividade, as transportadoras não devem ser mandatadas para executar um plano de **prevenção e** avaliação dos riscos. Em vez disso, devem ser obrigadas a tomar medidas concretas destinadas a prevenir, conter e resolver os derrames e perdas. Afigura-se oportuno que as autoridades competentes verifiquem estas medidas, principalmente durante o processo de transporte.

Or. en

Alteração 82
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Devido às características da sua atividade, as transportadoras não devem ser mandatadas para executar um plano de avaliação dos riscos. Em vez disso, devem ser obrigadas a tomar medidas concretas destinadas a prevenir, conter e resolver os derrames e perdas. Afigura-se oportuno que as autoridades competentes verifiquem estas medidas, principalmente durante o processo de transporte.

Alteração

(22) Devido às características da sua atividade, as transportadoras não devem ser mandatadas para **desenvolver e** executar um plano de avaliação dos riscos. Em vez disso, devem ser obrigadas a tomar medidas concretas destinadas a prevenir, conter e resolver os derrames e perdas. Afigura-se oportuno que as autoridades competentes verifiquem estas medidas, principalmente durante o processo de transporte.

Or. cs

Alteração 83
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O êxito da aplicação das medidas necessárias para prevenir as perdas de

Alteração

(23) O êxito da aplicação das medidas necessárias para prevenir as perdas de

péletes de plástico exige a plena cooperação e empenho dos trabalhadores dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem ser obrigados a formar o seu pessoal de acordo com as funções e responsabilidades específicas dos seus trabalhadores, a fim de garantir que estejam cientes e aptos a utilizar o equipamento e a executar os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem também ser obrigados a monitorizar e manter registos das medidas pertinentes destinadas a aplicar os requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente a colocação de novos dispositivos de captação. Se for caso disso, devem adotar medidas corretivas, incluindo, se necessário, a melhoria do equipamento e dos procedimentos em vigor.

péletes de plástico *e alcançar perdas nulas* exige a plena cooperação e empenho dos trabalhadores dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem ser obrigados a formar o seu pessoal de acordo com as funções e responsabilidades específicas dos seus trabalhadores, a fim de garantir que estejam cientes e aptos a utilizar o equipamento e a executar os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem também ser obrigados a monitorizar e manter registos das medidas pertinentes destinadas a aplicar os requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente a colocação de novos dispositivos de captação. Se for caso disso, devem adotar medidas corretivas, incluindo, se necessário, a melhoria do equipamento e dos procedimentos em vigor.

Or. en

Alteração 84 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 23**

Texto da Comissão

(23) O êxito da aplicação das medidas necessárias para prevenir as perdas de péletes de plástico exige a plena cooperação e empenho dos trabalhadores dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem ser obrigados a formar o seu pessoal de acordo com as funções e responsabilidades específicas dos

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

seus trabalhadores, a fim de garantir que estejam cientes e aptos a utilizar o equipamento e a executar os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem também ser obrigados a monitorizar e manter registos das medidas pertinentes destinadas a aplicar os requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente a colocação de novos dispositivos de captação. Se for caso disso, devem adotar medidas corretivas, incluindo, se necessário, a melhoria do equipamento e dos procedimentos em vigor.

Or. cs

Alteração 85 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) *As empresas de média e grande dimensão que exploram instalações nas quais são manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas podem representar maiores riscos de perdas de péletes para o ambiente. Por este motivo, é importante que estas empresas sejam obrigadas a aplicar medidas adicionais para cada instalação, como a realização de uma avaliação interna anual e a adoção de um programa de formação que dê resposta às necessidades e modalidades de formação específicas. Além disso, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para estas empresas deve ser demonstrado mediante a obtenção e renovação de um certificado emitido por certificadores. Estes podem ser um organismo de avaliação da conformidade*

Alteração

(24) *Todas as instalações devem realizar uma avaliação interna anual e adotar um programa de formação que dê resposta às necessidades e modalidades de formação específicas. As pequenas, médias e grandes instalações de todo o tipo, bem como as microempresas que realizem operações de intermediação, devem ser certificadas. As empresas de média e grande dimensão são suscetíveis de manusear maiores quantidades de péletes, o que pode representar maiores riscos de perdas de péletes para o ambiente. Para estas empresas, a certificação deve ser iniciada mais cedo e renovada com maior frequência. Os certificadores podem ser um organismo de avaliação da conformidade acreditado ou um verificador ambiental autorizado a realizar atividades de verificação e*

acreditado ou um verificador ambiental autorizado a realizar atividades de verificação e validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). O certificado deve corresponder a um formato único, a fim de assegurar a homogeneidade da informação.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). O certificado deve corresponder a um formato único, a fim de assegurar a homogeneidade da informação.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 86

João Albuquerque

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As empresas de média e grande dimensão que exploram instalações nas quais são manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas podem representar maiores riscos de perdas de péletes para o ambiente. Por este motivo, é importante que estas empresas sejam obrigadas a aplicar medidas adicionais para cada instalação, como a realização de uma avaliação interna anual e a adoção de um programa de formação que dê resposta *às necessidades e modalidades de formação* específicas. Além disso, o cumprimento

Alteração

(24) As empresas de média e grande dimensão que exploram instalações nas quais são manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas podem representar maiores riscos de perdas de péletes para o ambiente. Por este motivo, é importante que estas empresas sejam obrigadas a aplicar medidas adicionais para cada instalação, como a realização de uma avaliação interna anual e a adoção de um programa de formação *obrigatório* que dê resposta *a questões* específicas *em matéria de prevenção, práticas, proteção dos*

dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para estas empresas deve ser demonstrado mediante a obtenção e renovação de um certificado emitido por certificadores. Estes podem ser um organismo de avaliação da conformidade acreditado ou um verificador ambiental autorizado a realizar atividades de verificação e validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). O certificado deve corresponder a um formato único, a fim de assegurar a homogeneidade da informação.

trabalhadores, tecnologias de limpeza, utilização e manutenção de equipamentos, execução dos procedimentos e monitorização e notificação de perdas de péletes. Além disso, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para estas empresas deve ser demonstrado mediante a obtenção e renovação de um certificado emitido por certificadores. Estes podem ser um organismo de avaliação da conformidade acreditado ou um verificador ambiental autorizado a realizar atividades de verificação e validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). O certificado deve corresponder a um formato único, a fim de assegurar a homogeneidade da informação.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 87 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) As empresas ***de média e grande dimensão*** que exploram instalações nas quais são manuseados péletes de plástico

Alteração

(24) As empresas que exploram instalações nas quais são manuseados péletes de plástico em quantidades

em quantidades superiores a 1 000 toneladas podem representar maiores riscos de perdas de péletes para o ambiente. Por este motivo, é importante que estas empresas sejam obrigadas a aplicar medidas adicionais para cada instalação, como a realização de uma avaliação interna anual e a adoção de um programa de formação que dê resposta às necessidades e modalidades de formação específicas. Além disso, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para estas empresas deve ser demonstrado mediante a obtenção e renovação de um certificado emitido por certificadores. Estes podem ser um organismo de avaliação da conformidade acreditado ou um verificador ambiental autorizado a realizar atividades de verificação e validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). O certificado deve corresponder a um formato único, a fim de assegurar a homogeneidade da informação.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

superiores a 1 000 toneladas podem representar maiores riscos de perdas de péletes para o ambiente. Por este motivo, é importante que estas empresas sejam obrigadas a aplicar medidas adicionais para cada instalação, como a realização de uma avaliação interna anual e a adoção de um programa de formação que dê resposta às necessidades e modalidades de formação específicas. Além disso, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para estas empresas deve ser demonstrado mediante a obtenção e renovação de um certificado emitido por certificadores. Estes podem ser um organismo de avaliação da conformidade acreditado ou um verificador ambiental autorizado a realizar atividades de verificação e validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). O certificado deve corresponder a um formato único, a fim de assegurar a homogeneidade da informação.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

Or. cs

Alteração 88

Ska Keller

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) **Importa que as micro e pequenas empresas, e as empresas de média e grande dimensão que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas, estejam sujeitas** à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há **também** que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Alteração

(25) **Todos os operadores económicos devem estar sujeitos** à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade. **A autodeclaração deve ser renovada todos os anos.**

Or. en

Justificação

Retificação de um erro da Comissão: todos os operadores económicos estão sujeitos a uma autodeclaração, e não só os de maior dimensão. As autodeclarações devem ser renovadas todos os anos, para promover a conformidade.

Alteração 89
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) **Importa que as micro e pequenas empresas, e as empresas de média e grande dimensão que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas, estejam** sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Alteração

(25) As empresas de média e grande dimensão que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a **2 000 toneladas** **devem estar** sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Or. en

Alteração 90

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Importa que as **micro e pequenas empresas, e as empresas de média e grande dimensão** que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas, estejam sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Alteração

(25) Importa que as empresas que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas, estejam sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Or. cs

Alteração 91
Andreas Glück, Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) **Importa que as micro e pequenas empresas, e as empresas de média e grande dimensão** que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas, **estejam** sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Alteração

(25) As empresas de média e grande dimensão que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas **devem estar** sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Or. en

Alteração 92
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Importa que as micro e pequenas empresas, e as empresas de média e grande dimensão que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico **em quantidades inferiores a 1 000 toneladas**, estejam sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Alteração

(25) Importa que as micro e pequenas empresas, e as empresas de média e grande dimensão que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico, estejam sujeitas à apresentação de uma autodeclaração de conformidade. Há também que lhes conceder tempo suficiente para demonstrarem a sua conformidade.

Or. en

Alteração 93
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As micro, pequenas **e médias** empresas (**PME**) da cadeia de abastecimento de péletes devem **cumprir as** obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, **mas poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no cumprimento de algumas delas. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos**

Alteração

(32) As micro **e** pequenas empresas da cadeia de abastecimento de péletes devem **ser isentas das** obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento.

Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Or. en

Alteração 94

Andreas Glück, Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem ***cumprir as*** obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, ***mas poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no cumprimento de algumas delas. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.***

Alteração

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem ***ser isentas das*** obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 95
Karol Karski

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem **cumprir as** obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, **mas** poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no cumprimento **de algumas delas**. **A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.**

Alteração

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem **ser isentas das** obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, **uma vez que** poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no cumprimento **das mesmas**.

Or. en

Alteração 96
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) **da cadeia de abastecimento de péletes** devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, **mas poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no cumprimento de algumas delas**. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Alteração

(32) **Uma vez que representam uma parte importante da cadeia de abastecimento de péletes**, as micro, pequenas e médias empresas (PME) devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Or. en

Alteração 97
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, mas poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no

Alteração

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, mas poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no

cumprimento de algumas delas. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

cumprimento de algumas delas. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as **microempresas e para as** PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Or. en

Alteração 98 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, mas poderão enfrentar custos e dificuldades **proporcionalmente mais** elevados no cumprimento de algumas delas. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em

Alteração

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, mas poderão enfrentar custos e dificuldades **desproporcionalmente** elevados no cumprimento de algumas delas. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em

matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico e financeiro, bem como formação especializada para as *microempresas e para as* PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Or. cs

Alteração 99 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, mas poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no cumprimento de algumas delas. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico *e financeiro*, bem como formação

Alteração

(32) As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes devem cumprir as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento, mas poderão enfrentar custos e dificuldades proporcionalmente mais elevados no cumprimento de algumas delas. A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Em relação à assistência dos Estados-Membros, poderá incluir apoio técnico, bem como formação especializada

especializada para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

para as PME. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Or. en

Justificação

Os operadores económicos podem receber assistência sob a forma de acesso ao financiamento, formação e assistência organizacional e técnica. No entanto, não devem receber apoio financeiro para fins de conformidade, nomeadamente porque a própria indústria do plástico se comprometeu a eliminar as perdas de péletes.

Alteração 100 **Karol Karski**

Proposta de regulamento **Considerando 32-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) A Comissão deve sensibilizar os operadores económicos e as transportadoras para a necessidade de prevenirem as perdas de péletes. Além disso, a Comissão deve elaborar materiais de formação para os ajudar a cumprir as suas obrigações, em especial no que respeita aos requisitos em matéria de avaliação dos riscos. Cabe aos Estados-Membros facultar acesso às informações e prestar assistência no que respeita ao cumprimento das obrigações e dos requisitos em matéria de avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 101 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Considerando 33**

Texto da Comissão

(33) A fim de facilitar a existência de uma base comum para estimar as perdas de péletes de plástico para o ambiente, é necessário dispor de uma metodologia normalizada estabelecida numa norma harmonizada adotada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

Alteração

(33) A fim de facilitar a existência de uma base comum para estimar as perdas de péletes de plástico para o ambiente, é necessário dispor de uma metodologia normalizada estabelecida numa norma harmonizada adotada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

Enquanto não é adotada uma metodologia normalizada, os operadores económicos devem indicar a metodologia utilizada para a notificação das perdas de péletes de plástico.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

Or. en

Justificação

Embora, evidentemente, seja preferível ter uma metodologia normalizada de notificação das perdas de péletes, a ausência dessa metodologia não deve levar os operadores económicos a abster-se de efetuar notificações enquanto a metodologia não é adotada. Importa, pois, esclarecer que, enquanto a metodologia normalizada não é adotada, os operadores económicos devem indicar a metodologia utilizada para a notificação das perdas de péletes de plástico.

Alteração 102
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A fim de assegurar o cumprimento, as autoridades competentes devem igualmente tomar as medidas necessárias, incluindo inspeções e audições, sempre que estejam na posse de informações pertinentes e com base nessas informações, incluindo queixas fundamentadas apresentadas por terceiros. Os terceiros que apresentem uma queixa devem poder demonstrar um interesse suficiente ou alegar a violação de um direito.

Alteração

(36) A fim de assegurar o cumprimento, as autoridades competentes devem igualmente tomar as medidas necessárias, incluindo inspeções e audições, sempre que estejam na posse de informações pertinentes e com base nessas informações, incluindo queixas fundamentadas apresentadas por terceiros. Os terceiros que apresentem uma queixa devem poder demonstrar um interesse suficiente ou alegar a violação de um direito. ***Deve considerar-se que as ONG que promovem a proteção da saúde humana, do ambiente ou dos consumidores têm um interesse suficiente.***

Or. cs

Alteração 103
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão

(38) A fim de assegurar que os operadores económicos sejam efetivamente dissuadidos do incumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração desses requisitos e assegurar a aplicação das regras em causa. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Para facilitar uma aplicação mais coerente das sanções, é necessário estabelecer critérios comuns para determinar os tipos e níveis das sanções a aplicar em caso de infração. Esses critérios devem incluir, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infração, bem como os benefícios económicos dela resultantes, a

Alteração

(38) A fim de assegurar que os operadores económicos sejam efetivamente dissuadidos do incumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração desses requisitos e assegurar a aplicação das regras em causa. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Para facilitar uma aplicação mais coerente das sanções, é necessário estabelecer critérios comuns para determinar os tipos e níveis das sanções a aplicar em caso de infração. Esses critérios devem incluir, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infração, bem como os benefícios económicos dela resultantes, a

fim de garantir que os responsáveis sejam privados desses benefícios.

fim de garantir que os responsáveis sejam **completamente** privados desses benefícios. **Cumpra ainda ter em conta os esforços envidados pela entidade responsável no sentido de limitar os potenciais impactos negativos da infração na saúde humana e no ambiente.**

Or. cs

Alteração 104

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Ao estabelecerem sanções e medidas aplicáveis às infrações, afigura-se oportuno que os Estados-Membros prevejam que, com base na gravidade da infração, o nível das coimas deve efetivamente privar os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros não conformes do benefício económico resultante do incumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, incluindo no caso de infrações repetidas. A gravidade da infração deve ser o principal critério para as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização. O montante máximo das coimas deve, em caso de infração cometida por uma pessoa coletiva, representar pelo menos 4 % do volume de negócios anual económico **no Estado-Membro em causa.**

Alteração

(39) Ao estabelecerem sanções e medidas aplicáveis às infrações, afigura-se oportuno que os Estados-Membros prevejam que, com base na gravidade da infração, o nível das coimas deve efetivamente privar os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros não conformes do benefício económico resultante do incumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, incluindo no caso de infrações repetidas. A gravidade da infração deve ser o principal critério para as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização. O montante máximo das coimas deve, em caso de infração cometida por uma pessoa coletiva, representar pelo menos 4 % do volume de negócios anual económico **na União. Para reforçar o efeito dissuasor das sanções, e logo que estas se tornem definitivas, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem dar a conhecer anualmente as sanções impostas pelas infrações cometidas, os factos que constituem essas infrações e a identidade dos operadores responsáveis.**

Alteração 105
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Ao estabelecerem sanções e medidas aplicáveis às infrações, afigura-se oportuno que os Estados-Membros prevejam que, com base na gravidade da infração, o nível das coimas deve efetivamente privar os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros não conformes *do* benefício económico resultante do incumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, incluindo no caso de infrações repetidas. A gravidade da infração deve ser o principal critério para as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização. O montante máximo das coimas deve, em caso de infração cometida por uma pessoa coletiva, representar pelo menos 4 % do volume de negócios anual económico no Estado-Membro em causa.

Alteração

(39) Ao estabelecerem sanções e medidas aplicáveis às infrações, afigura-se oportuno que os Estados-Membros prevejam que, com base na gravidade da infração, o nível das coimas deve efetivamente privar os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros não conformes *de qualquer* benefício económico resultante do incumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, incluindo no caso de infrações repetidas. A gravidade da infração deve ser o principal critério para as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização. O montante máximo das coimas deve, em caso de infração cometida por uma pessoa coletiva, representar pelo menos 4 % do volume de negócios anual económico no Estado-Membro em causa.

Or. cs

Alteração 106
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A fim de garantir que as pessoas possam defender os seus direitos contra danos para a saúde causados por infrações

Alteração

(41) A fim de garantir que as pessoas possam defender os seus direitos contra danos para a saúde causados por infrações

ao presente regulamento e, deste modo, assegurar uma execução mais eficaz do mesmo, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente, incluindo as que promovem a defesa dos consumidores e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional, enquanto membros do público interessado, devem ficar habilitadas a intervir em processos, conforme os Estados-Membros assim o determinem, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal. Os Estados-Membros gozam geralmente de autonomia processual para assegurarem o direito à ação contra infrações ao direito da União, sob reserva do respeito dos princípios da equivalência e da eficácia. Todavia, a experiência mostra que, embora existam provas epidemiológicas esmagadoras dos impactos negativos da poluição na saúde da população, em especial no que respeita ao ar, as vítimas deparam-se com dificuldades, ao abrigo das regras processuais relativas ao ónus da prova geralmente aplicáveis nos Estados-Membros, para demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre os danos sofridos e a infração. Por conseguinte, é necessário adaptar **o ónus da prova aplicável** a essas situações. Quando uma pessoa puder facultar provas suficientemente sólidas para dar origem a uma presunção de que a infração do presente regulamento está na origem dos danos causados à saúde de uma pessoa, ou contribuiu significativamente para tal, deve caber ao demandado ilidir essa presunção a fim de eludir a sua responsabilidade.

ao presente regulamento e, deste modo, assegurar uma execução mais eficaz do mesmo, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente, incluindo as que promovem a defesa dos consumidores e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional, enquanto membros do público interessado, devem ficar habilitadas a intervir em processos, conforme os Estados-Membros assim o determinem, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal. Os Estados-Membros gozam geralmente de autonomia processual para assegurarem o direito à ação contra infrações ao direito da União, sob reserva do respeito dos princípios da equivalência e da eficácia. Todavia, a experiência mostra que, embora existam provas epidemiológicas esmagadoras dos impactos negativos da poluição na saúde da população, em especial no que respeita ao ar, as vítimas deparam-se com dificuldades, ao abrigo das regras processuais relativas ao ónus da prova geralmente aplicáveis nos Estados-Membros, para demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre os danos sofridos e a infração. Por conseguinte, é necessário adaptar **as regras aplicáveis** a essas situações. ***As presunções ilidíveis são um mecanismo comum para atenuar as dificuldades probatórias do demandante, preservando simultaneamente os direitos do demandado. As presunções ilidíveis só são aplicáveis se estiverem preenchidas determinadas condições. A fim de manter uma repartição justa do risco e evitar uma inversão do ónus da prova, o demandante deve ser obrigado a demonstrar provas suficientemente relevantes que permitam presumir que a violação causou ou contribuiu para os danos. À luz dos desafios probatórios enfrentados pelas pessoas lesadas, especialmente em casos complexos, esta disposição permitirá***

alcançar um equilíbrio justo para as pessoas que sofrem danos em termos de saúde e para o demandado. Quando uma pessoa puder facultar provas suficientemente sólidas para dar origem a uma presunção de que a infração do presente regulamento está na origem dos danos causados à saúde de uma pessoa, ou contribuiu significativamente para tal, deve caber ao demandado ilidir essa presunção a fim de eludir a sua responsabilidade.

Or. en

Alteração 107 Stanislav Polčák

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A fim de garantir que as pessoas possam defender os seus direitos contra danos para a saúde causados por infrações ao presente regulamento e, deste modo, assegurar uma execução mais eficaz do mesmo, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente, incluindo as que promovem a defesa dos consumidores e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional, enquanto membros do público interessado, devem ficar habilitadas a intervir em processos, **conforme os Estados-Membros assim o determinem**, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal. Os Estados-Membros gozam geralmente de autonomia processual para assegurarem o direito à ação contra infrações ao direito da União, sob reserva do respeito dos princípios da equivalência e da eficácia. Todavia, a experiência mostra que, embora existam provas epidemiológicas esmagadoras dos

Alteração

(41) A fim de garantir que as pessoas possam defender os seus direitos contra danos para a saúde causados por infrações ao presente regulamento e, deste modo, assegurar uma execução mais eficaz do mesmo, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente, incluindo as que promovem a defesa dos consumidores e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional, enquanto membros do público interessado, devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal. Os Estados-Membros gozam geralmente de autonomia processual para assegurarem o direito à ação contra infrações ao direito da União, sob reserva do respeito dos princípios da equivalência e da eficácia. Todavia, a experiência mostra que, embora existam provas epidemiológicas esmagadoras dos impactos negativos da poluição na saúde da

impactos negativos da poluição na saúde da população, em especial no que respeita ao ar, as vítimas deparam-se com dificuldades, ao abrigo das regras processuais relativas ao ónus da prova geralmente aplicáveis nos Estados-Membros, para demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre os danos sofridos e a infração. Por conseguinte, é necessário adaptar o ónus da prova aplicável a essas situações. Quando uma pessoa puder facultar provas suficientemente sólidas para dar origem a uma presunção de que a infração do presente regulamento está na origem dos danos causados à saúde de uma pessoa, ou contribuiu significativamente para tal, deve caber ao demandado ilidir essa presunção a fim de eludir a sua responsabilidade.

população, em especial no que respeita ao ar, as vítimas deparam-se com dificuldades, ao abrigo das regras processuais relativas ao ónus da prova geralmente aplicáveis nos Estados-Membros, para demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre os danos sofridos e a infração. Por conseguinte, é necessário adaptar o ónus da prova aplicável a essas situações. Quando uma pessoa puder facultar provas suficientemente sólidas para dar origem a uma presunção de que a infração do presente regulamento está na origem dos danos causados à saúde de uma pessoa, ou contribuiu significativamente para tal, deve caber ao demandado ilidir essa presunção a fim de eludir a sua responsabilidade.

Or. cs

Alteração 108 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Considerando 42-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(42-A) Tendo em conta os riscos graves que as perdas de péletes representam para os ecossistemas, para a vida marinha e terrestre e para a saúde humana, sobretudo quando se decompõem em microplásticos, devido às propriedades potencialmente perigosas dos polímeros e dos aditivos de que os péletes de plástico são compostos, importa adotar rapidamente restrições no que diz respeito ao fabrico, à utilização ou à colocação no mercado de polímeros perigosos, em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, se o risco para a saúde humana ou para o ambiente não for devidamente controlado.

Alteração 109

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece as obrigações para o manuseamento de péletes de plástico em todas as fases da cadeia de abastecimento, a fim de evitar perdas.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece as obrigações para o manuseamento de péletes de plástico em todas as fases da cadeia de abastecimento, a fim de evitar perdas **e, se for caso disso, tomar medidas de reparação em caso de perdas.**

Alteração 110

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Aos operadores económicos que tenham manuseado péletes de plástico na União em quantidades superiores a **5 toneladas** no ano civil anterior;

Alteração

a) Aos operadores económicos que tenham manuseado péletes de plástico na União em quantidades superiores a **1 tonelada** no ano civil anterior;

Justificação

O ato legislativo da UE relativo aos produtos químicos (REACH) requer o registo dos produtos químicos pelos fabricantes a partir de 1 tonelada de produção anual. Uma tonelada de péletes equivale a cerca de 50 milhões de péletes, o que representa uma quantidade significativa. O limite de tonelagem no que diz respeito ao âmbito global de aplicação do novo Regulamento relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico deve estar alinhado com o limiar do REACH relativo ao registo dos produtos químicos.

Alteração 111

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Aos operadores económicos que tenham manuseado péletes de plástico na União em quantidades superiores a **5 toneladas** no ano civil anterior;

Alteração

a) Aos operadores económicos que tenham manuseado péletes de plástico na União em quantidades superiores a **10 toneladas** no ano civil anterior;

Or. en

Alteração 112

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Aos operadores económicos que tenham manuseado péletes de plástico na União **em quantidades superiores a 5 toneladas** no ano civil anterior;

Alteração

a) Aos operadores económicos que tenham manuseado péletes de plástico na União no ano civil anterior;

Or. en

Alteração 113

Dolors Montserrat, Francisco José Millán Mon

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Às transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros que transportam péletes de plástico na União.

Alteração

b) Às transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros que transportam péletes de plástico na União, **incluindo o transporte marítimo.**

Or. es

Alteração 114
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Às transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros que transportam péletes de plástico na União.

Alteração

(b) Às transportadoras da UE e transportadoras de países terceiros que transportam péletes de plástico na União *a título profissional*.

Or. it

Alteração 115
Karol Karski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes ficam isentas das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 116
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, *com dimensões relativamente uniformes num determinado lote*, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, *independentemente da sua forma e apresentação e incluindo flocos e pós, à qual podem ter sido adicionados aditivos*,

produtos de plástico;

que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico ***ou produzida por operações de reciclagem***;

Or. en

Justificação

Flakes and powders have the same harmful impact on the environment as uniform pellets. It should be stated explicitly that the definition of plastic pellet includes flakes and powders in line with the definition of the OSPAR Convention. As plastic pellets may contain additives, this should be included in the definition to avoid misunderstandings. According to the IA, currently around 10% of the total production of pellets occurs during recycling of plastic waste. Recycling of plastic waste will increase in the future. It is thus important to include recycling into the definition of plastic pellets.

Alteração 117

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, ***com dimensões relativamente uniformes num determinado lote***, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico;

Alteração

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, ***independentemente da sua forma e apresentação e incluindo flocos, poeiras, esférulas e pós, à qual podem ter sido adicionados aditivos***, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico ***e de reciclagem***;

Or. en

Alteração 118

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, com dimensões relativamente uniformes num determinado lote, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico;

Alteração

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, **como cilindros, esferas, flocos ou pós**, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico;

Or. en

Alteração 119

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, com dimensões relativamente uniformes num determinado lote, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico;

Alteração

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, com dimensões relativamente uniformes num determinado lote, **incluindo pós e flocos**, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa esclarecer os tipos de péletes que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento, alinhando a definição de «péletes de plástico» com a da Recomendação 2021/06 da OSPAR para reduzir a perda de péletes de plástico no meio marinho.

Alteração 120

João Albuquerque

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, com dimensões relativamente uniformes num determinado lote, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico;

Alteração

a) «Pélete de plástico», uma pequena massa de material de moldagem pré-formado contendo polímeros, com dimensões relativamente uniformes num determinado lote, que é utilizada como matéria-prima em operações de fabrico *e reciclagem* de produtos de plástico;

Or. en

Alteração 121

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiek, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) «Poeira de péletes de plástico», os resíduos industriais resultantes da moagem ou do processamento de péletes que não são utilizados como matéria-prima em operações de fabrico de produtos de plástico.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa simplesmente esclarecer a diferença entre os pós, flocos e péletes de plástico virgem e as poeiras de péletes de plástico, que resultam do manuseamento em diferentes fases da cadeia de valor. As poeiras de péletes devem ser abrangidas também pelo presente regulamento, para evitar que se propague para o ambiente, mas não são abrangidas pela definição de «péletes».

Alteração 122

João Albuquerque

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) «Derrame», uma fuga pontual de péletes de plástico da contenção *primária*;

b) «Derrame», uma fuga pontual *ou prolongada* de péletes de plástico da contenção;

Or. en

Alteração 123

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Derrame», uma fuga pontual de péletes de plástico da contenção *primária*;

Alteração

b) «Derrame», uma fuga pontual de péletes de plástico da contenção;

Or. en

Alteração 124

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Derrame», uma fuga pontual de péletes de plástico da contenção *primária*;

Alteração

(b) «Derrame», uma fuga pontual de péletes de plástico da contenção;

Or. cs

Alteração 125

Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico *de* uma instalação para o ambiente ou de veículos

Alteração

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico *em qualquer fase da cadeia de abastecimento*,

rodoviários, vagões ferroviários **ou** embarcações de navegação interior que transportam péletes de plástico;

desde uma instalação para o ambiente ou de **qualquer transportador, incluindo** veículos rodoviários, vagões ferroviários, embarcações de navegação interior **e embarcações marítimas** que transportam péletes de plástico;

Or. en

Justificação

O transporte marítimo é uma das principais formas de transporte de péletes de plástico. Os acidentes marítimos podem resultar em enormes derrames de péletes de plástico. Um único contentor marítimo contém mais de mil milhões de péletes de plástico. Como tal, uma tonelagem relativamente baixa pode resultar num grave incidente de poluição. A avaliação de impacto notificou vários destes casos. A perda recente de um único (!) contentor com péletes de plástico ao largo da costa portuguesa deu origem a uma grave crise ecológica na costa da Galiza. Por conseguinte, as perdas de embarcações marítimas devem ser incluídas no âmbito de aplicação do regulamento.

Alteração 126 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico **de uma instalação** para o ambiente ou de veículos **rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior** que transportam péletes de plástico;

Alteração

(c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico para o ambiente, **de uma instalação** ou de veículos que transportam péletes de plástico;

Or. cs

Alteração 127 **Sirpa Pietikäinen**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea c)**

Texto da Comissão

Alteração

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico de uma instalação para o ambiente ou de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior que transportam péletes de plástico;

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico de uma instalação para o ambiente ou de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação *marítima e* interior que transportam péletes de plástico;

Or. en

Alteração 128

Dolors Montserrat, Francisco José Millán Mon

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico de uma instalação para o ambiente *ou de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior que transportam* péletes de plástico;

Alteração

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico de uma instalação para o ambiente *ou do transporte de* péletes de plástico, *incluindo o transporte marítimo*;

Or. es

Alteração 129

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico de uma instalação para o ambiente ou de *veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior que transportam* péletes de plástico;

Alteração

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico *em qualquer fase da cadeia de abastecimento, incluindo* de uma instalação para o ambiente ou de *qualquer transportadora que transporte* péletes de plástico;

Or. en

Alteração 130
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico de uma instalação para o ambiente ou de **veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior que transportam** péletes de plástico;

Alteração

c) «Perda», uma fuga pontual ou prolongada de péletes de plástico **em qualquer fase da cadeia de abastecimento, incluindo** de uma instalação para o ambiente ou **do transporte de** péletes de plástico;

Or. en

Alteração 131
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Instalação», qualquer instalação, estrutura, zona ou local onde são exercidas atividades económicas que envolvam o manuseamento de péletes de plástico;

Alteração

d) «Instalação», qualquer instalação, estrutura, zona **industrial** ou local onde são exercidas atividades económicas que envolvam o manuseamento de péletes de plástico;

Or. en

Alteração 132
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o

Alteração

(f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o

transporte de péletes de plástico *no âmbito da sua atividade económica por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior*;

transporte de péletes de plástico *a título profissional*;

Or. it

Alteração 133

Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários **ou** embarcações de navegação interior;

Alteração

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica por meio de **qualquer transportadora, incluindo** veículos rodoviários, vagões ferroviários, embarcações de navegação interior **ou embarcações marítimas**;

Or. en

Justificação

O transporte marítimo é uma das principais formas de transporte de péletes de plástico. O conceito de «transportadoras da UE» deve incluir explicitamente as embarcações marítimas.

Alteração 134

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica **por meio de**

Alteração

(f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica **na União**;

*veículos rodoviários, vagões ferroviários
ou embarcações de navegação interior;*

Or. cs

Alteração 135

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica *por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior;*

Alteração

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica;

Or. en

Alteração 136

Dolors Montserrat, Francisco José Millán Mon

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica *por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior;*

Alteração

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica, *incluindo o transporte marítimo;*

Or. es

Alteração 137

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior;

Alteração

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação *marítima e* interior;

Or. en

Alteração 138

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wieszik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior;

Alteração

f) «Transportadora da UE», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação *marítima ou* interior;

Or. en

Justificação

Segundo o relatório «Stemming the tide: putting an end to plastic pellet pollution», da ONG Fauna & Flora International, publicado em 2022, considera-se que o setor dos transportes marítimos é uma das principais fontes de poluição por péletes de plástico, sobretudo devido ao mau manuseamento da carga, às más operações de limpeza de rotina (por exemplo, dos cascos e dos contentores) e a derrames acidentais. A inclusão do transporte marítimo no âmbito de aplicação do regulamento é, pois, essencial para a consecução dos seus objetivos.

Alteração 139
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União ***por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior;***

Alteração

(g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União;

Or. cs

Alteração 140
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União ***por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior;***

Alteração

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União;

Or. en

Alteração 141
Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários **ou** embarcações de navegação interior;

Alteração

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União por meio de **qualquer meio de transporte, incluindo** veículos rodoviários, vagões ferroviários, embarcações de navegação interior **e embarcações marítimas**;

Or. en

Justificação

O transporte marítimo é uma das principais formas de transporte de péletes de plástico. Além das remessas intra-UE, cerca de 20 % de toda a produção de péletes de plástico da UE é importada ou exportada, respetivamente. A maior parte sê-lo-á provavelmente por transporte marítimo. Além disso, a grande maioria dos navios mercados não arvoram pavilhão da UE, sendo, por isso, transportadores de países terceiros. Para garantir condições de concorrência equitativas, as embarcações marítimas de países terceiros, quando exerçam uma atividade económica na União, por exemplo fazendo escala num porto europeu, devem cumprir as mesmas regras que as transportadoras da UE, aplicando-se o mesmo a todas as outras transportadoras de países terceiros.

Alteração 142

Dolors Montserrat, Francisco José Millán Mon

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União **por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior**;

Alteração

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União, **incluindo o transporte marítimo**;

Or. es

Alteração 143
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior;

Alteração

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação **marítima e** interior;

Or. en

Alteração 144
Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wieszik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação interior;

Alteração

g) «Transportadora de país terceiro», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida num país terceiro que efetue o transporte de péletes de plástico no âmbito da sua atividade económica na União por meio de veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações de navegação **marítima ou** interior;

Or. en

Justificação

Segundo o relatório «Stemming the tide: putting an end to plastic pellet pollution», da ONG Fauna & Flora International, publicado em 2022, considera-se que o setor dos transportes marítimos é uma das principais fontes de poluição por péletes de plástico, sobretudo devido ao mau manuseamento da carga, às más operações de limpeza de rotina (por exemplo, dos cascos e dos contentores) e a derrames acidentais. A inclusão do transporte marítimo no âmbito de aplicação do regulamento é, pois, essencial para a consecução dos seus objetivos.

Alteração 145

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(l-A) «Medidas de reparação», qualquer ação ou combinação de ações, incluindo medidas atenuantes ou intercalares com o objetivo de reparar, reabilitar ou substituir os recursos naturais danificados e/ou os serviços danificados ou fornecer uma alternativa equivalente a esses recursos ou serviços, tal como previsto no anexo II da Diretiva 2004/35/CE^{1-A}.

1-A

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0035>

Or. en

Alteração 146

Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento

Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(l-A) «Medidas de reparação», medidas na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva 2004/35/CE.

Or. en

Justificação

Dados os graves danos ambientais a que as perdas de péletes de plástico podem dar origem, é necessário incluir no novo regulamento disposições relativas às medidas de reparação. A

definição destas medidas deve ser retirada da Diretiva Responsabilidade Ambiental.

Alteração 147
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea l-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**(l-B) «Operações de intermediação»,
armazenamento e reembalagem.**

Or. en

Justificação

Segundo o documento de base da OSPAR, de 2018, sobre os péletes de plástico utilizados na fase de pré-produção, as operações de intermediação são a maior fonte de perdas de péletes. Afigura-se, pois, pertinente incluir uma definição específica para estas, de modo a permitir a diferenciação entre as disposições aplicáveis a estas operações em relação a outras operações.

Alteração 148
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a **prevenção de** perdas. Sempre que estas ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas **imediatas** para as limpar.

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a **minimização das** perdas. Sempre que estas ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas **adequadas** para as limpar.

Or. en

Alteração 149
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a prevenção de perdas. Sempre que estas ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas imediatas para as limpar.

Alteração

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a prevenção de perdas. Sempre que estas ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas imediatas para as limpar **e para deixar os espaços afetados nas condições iniciais.**

Or. en

Alteração 150

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wieszik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a prevenção de perdas. Sempre que estas ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas imediatas para as limpar.

Alteração

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a prevenção de **derrames e** perdas. Sempre que **estes** ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas imediatas para **os conter e** limpar.

Or. en

Justificação

O âmbito de aplicação do regulamento aplica-se tanto às perdas como aos derrames de péletes, conforme mencionado nos considerandos 18 e 22 e no artigo 4.º, n.os 6 e 8. Dada a extrema mobilidade dos péletes de plástico, é também imperativo instituir medidas destinadas a conter as perdas antes da limpeza.

Alteração 151

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a prevenção de perdas. Sempre que *estas* ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas imediatas para *as* limpar.

Alteração

1. Cabe aos operadores económicos, às transportadoras da UE e às transportadoras de países terceiros assegurar a prevenção de perdas *e derrames*. Sempre que *estes* ocorram, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas imediatas para *os* limpar.

Or. en

Alteração 152

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os operadores económicos e as transportadoras da UE e de países terceiros devem notificar a autoridade competente de todos os derrames e perdas e das ações subsequentes adotadas em conformidade com o formulário contido no anexo V.

Or. en

Alteração 153

Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os operadores económicos das instalações que produzam péletes e das instalações que manuseiem péletes devem eliminar todas as perdas de péletes das instalações para o ambiente.

Or. en

Justificação

O objetivo comum dos membros da Plastic Europe é eliminar todas as perdas de péletes para o ambiente. Ver <https://plasticseurope.org/sustainability/circularity/waste-management-prevention/pellet-loss-prevention/>. Este objetivo deve passar a ser juridicamente vinculativo. Está em conformidade com a OSPAR Recommendation 2021/06 on the reduction of plastic pellet loss into the marine environment, que se refere à consecução de objetivos de perdas zero de péletes através de regimes de certificação.

Alteração 154
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem notificar a autoridade competente, da forma por ela determinada, de cada instalação que exploram e quando efetuam o transporte de péletes de plástico, consoante o caso.

2. Os operadores económicos e as transportadoras da UE ***e de países terceiros*** devem notificar a autoridade competente, da forma por ela determinada, de cada instalação que exploram e quando efetuam o transporte de péletes de plástico, consoante o caso.

Or. en

Alteração 155
Massimiliano Salini, Francesca Peppucci

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem notificar a autoridade competente, da forma por ela determinada, de cada instalação que exploram e **quando** efetuam o transporte de péletes de plástico, consoante o caso.

Alteração

2. Os operadores económicos e as transportadoras da UE **e de países terceiros** devem notificar a autoridade competente, da forma por ela determinada, de cada instalação que exploram e **se** efetuam o transporte de péletes de plástico, consoante o caso.

Or. en

Alteração 156

Massimiliano Salini, Francesca Peppucci

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos de qualquer alteração significativa nas suas instalações e atividades relacionadas com o manuseamento de péletes de plástico, incluindo qualquer encerramento de uma instalação existente.

Alteração

3. Os operadores económicos e as transportadoras da UE **e de países terceiros** devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos de qualquer alteração significativa nas suas instalações e atividades relacionadas com o manuseamento de péletes de plástico, incluindo qualquer encerramento de uma instalação existente.

Or. en

Alteração 157

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Para efeitos do presente regulamento, os operadores económicos

devem rotular todos os contentores de armazenamento e transporte que contenham péletes de plástico como «perigosos para o ambiente aquático, perigo crónico para o ambiente aquático, categoria 2», conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008;

Or. en

Justificação

É da maior importância que todos os contentores sejam devidamente rotulados, para facilitar o manuseamento e prevenir perdas. Para efeitos do presente regulamento, importa decidir que os péletes de plástico devem ser rotulados como perigosos para o ambiente aquático, perigo crónico para o ambiente aquático, categoria 3, conforme previsto no Regulamento CLP. Esta classificação não é acompanhada de um pictograma nem de uma palavra-sinal, mas sim da advertência de perigo «Nocivo para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.» e de uma recomendação de prudência relativa à eliminação.

Alteração 158

Massimiliano Salini, Francesca Peppucci

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo **público** que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs **3 e 4**.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs **2 e 3**. **O registo deve evitar duplicações com outros sistemas de registo ambiental nacionais e da UE e proteger as informações comerciais confidenciais.**

Or. en

Alteração 159

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo público que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo público que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs 3 e 4. ***Este registo deve estar acessível ao público, a título gratuito, num sítio Web.***

Or. cs

Alteração 160

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo público que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo público que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs ***1-A, 2 e 3.***

Or. en

Alteração 161

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo público que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar e manter um registo público que contenha as informações recebidas nos termos dos n.ºs ***2 e 3.***

Or. en

Justificação

Alteração puramente técnica que visa simplesmente corrigir um erro numérico na proposta da Comissão.

Alteração 162

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – primeiro parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem tomar as seguintes medidas:

Alteração

Os operadores económicos **e as transportadoras da UE** devem tomar as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 163

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Elaborar um plano de avaliação dos riscos para cada instalação, em conformidade com o anexo I, **tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações;**

Alteração

a) Elaborar um plano de avaliação dos riscos para cada instalação, em conformidade com o anexo I;

Or. en

Justificação

As flexibilidades no que diz respeito à natureza e à dimensão da instalação, bem como à escala das suas operações, são especificadas de forma mais adequada no anexo I.

Alteração 164

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Elaborar um plano de avaliação dos riscos para cada instalação, em conformidade com o anexo I, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações;

Alteração

a) Elaborar um plano de avaliação dos riscos para cada instalação, em conformidade com o anexo I, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações, ***no caso dos operadores económicos e em conformidade com o anexo III no caso das transportadoras;***

Or. en

Alteração 165

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Elaborar um plano de avaliação dos riscos para cada instalação, em conformidade com o anexo I, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações;

Alteração

a) Elaborar um plano de ***prevenção e*** avaliação dos riscos para cada instalação, em conformidade com o anexo I, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações;

Or. en

Alteração 166

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wieszik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

b) Instalar o equipamento e executar os procedimentos descritos no plano de

Alteração

b) Instalar o equipamento ***a que se refere o anexo I*** e executar os

avaliação dos riscos a que se refere a alínea a);

procedimentos descritos no plano de avaliação dos riscos a que se refere a alínea a);

Or. en

Justificação

A referência ao anexo I está implícita nesta alínea, mas não explícita, ao contrário da alínea anterior. Esta alteração visa, por isso, clarificar esta referência.

Alteração 167

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

b) Instalar o equipamento e executar os procedimentos descritos no plano de avaliação dos riscos a que se refere a alínea a);

Alteração

b) Instalar o equipamento e executar os procedimentos descritos no plano de **prevenção e** avaliação dos riscos a que se refere a alínea a);

Or. en

Alteração 168

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que a instalação está localizada do plano de avaliação dos riscos a que se refere a alínea a), enviando-lhe também uma autodeclaração de conformidade emitida de acordo com o modelo de formulário constante do anexo II.

Alteração

c) Notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que a instalação está localizada do plano de **prevenção e** avaliação dos riscos a que se refere a alínea a), enviando-lhe também uma autodeclaração de conformidade emitida de acordo com o modelo de formulário constante do anexo II.

Or. en

Alteração 169
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem manter atualizado o plano de avaliação dos riscos, tendo em conta, em especial, as deficiências identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, *a pedido destas*.

Alteração

Os operadores económicos devem manter atualizado o plano de avaliação dos riscos, tendo em conta, em especial, as deficiências identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, *mediante pedido justificado*.

Or. en

Alteração 170
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem manter atualizado o plano de avaliação dos riscos, tendo em conta, em especial, as deficiências identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, a pedido destas.

Alteração

Os operadores económicos devem manter atualizado o plano de avaliação dos riscos, tendo em conta *sem demora injustificada*, em especial, as deficiências identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, a pedido destas.

Or. cs

Alteração 171
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem manter atualizado o plano de avaliação dos riscos, tendo em conta, em especial, as deficiências identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, a pedido destas.

Alteração

Os operadores económicos devem manter atualizado o plano de **prevenção e** avaliação dos riscos, tendo em conta, em especial, as deficiências identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, a pedido destas.

Or. en

Alteração 172
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem **manter atualizado** o plano de avaliação dos riscos, tendo em conta, em especial, as deficiências identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, a pedido destas.

Alteração

Os operadores económicos devem **atualizar e notificar anualmente o seu** plano de avaliação dos riscos, tendo em conta, em especial, as deficiências identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, a pedido destas.

Or. en

Alteração 173
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos **que sejam empresas de média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de**

Alteração

2. **Até 31 de março de cada ano civil,** todos os operadores económicos devem **notificar às autoridades competentes a** atualização do plano de avaliação dos

plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, ou que sejam micro ou pequenas empresas, devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

riscos, *caso tenha sido atualizado*, uma renovação da autodeclaração de conformidade *e os seus registos nos termos do artigo 8.º relativos ao ano civil anterior.*

Or. en

Justificação

Os operadores económicos devem notificar anualmente os seus registos às autoridades competentes, como forma de assegurar a boa aplicação da legislação e de manter as autoridades competentes atualizadas.

Alteração 174

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos *que sejam empresas de média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, ou que sejam micro ou pequenas empresas, devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do* plano de avaliação dos riscos para cada instalação, *bem como* uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração

2. *Todos os anos, todos os operadores económicos e as transportadoras da UE devem rever, atualizar e notificar às autoridades competentes os seus registos relativos à quantidade de péletes manuseados e às perdas estimadas, bem como o* plano de avaliação dos riscos *atualizado* para cada instalação *e* uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Or. en

Alteração 175

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiek, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos **que sejam empresas de média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais** tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades **inferiores** a 1 000 toneladas no ano civil anterior, **ou que sejam micro ou pequenas empresas**, devem apresentar à autoridade competente, de **cinco em cinco** anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração

2. Os operadores económicos **em que** tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades **superiores** a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem apresentar à autoridade competente, de **dois em dois** anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade. **Esta obrigação aplica-se de cinco em cinco anos aos operadores económicos que não sejam microempresas em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior.**

Or. en

Justificação

At present, the European Commission's text does not set out a precise timetable for economic operators managing more than 1,000 tonnes to notify the competent authorities, but only for large and medium-sized enterprises managing less than 1,000 tonnes and for micro and small enterprises. This proposed rewording of the paragraph will clarify this point: all companies will have to notify an update to the competent authorities, with companies managing more than 1,000 tonnes (whatever their size) notifying every two years and every five years for all companies managing less than 1000 tonnes, with the exemption of micro-entreprises.

Alteração 176

Andreas Glück, Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos que sejam empresas de média e grande

Alteração

2. Os operadores económicos que sejam empresas de média e grande

dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, **ou que sejam micro ou pequenas empresas**, devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Or. en

Alteração 177

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos que **sejam empresas de média e grande dimensão e que** explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a **1 000** toneladas no ano civil anterior, ou que sejam **micro ou pequenas empresas**, devem apresentar à autoridade competente, de **cinco em cinco** anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração

2. Os operadores económicos que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a **250** toneladas no ano civil anterior, ou que sejam **microempresas**, devem apresentar à autoridade competente, de **três em três** anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de **prevenção e** avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Or. en

Alteração 178

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos que sejam empresas de média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a **1 000** toneladas no ano civil anterior, **ou que sejam micro ou pequenas empresas**, devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração

2. Os operadores económicos que sejam empresas de média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores **ou iguais a 2 000** toneladas no ano civil anterior devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Or. en

Alteração 179 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos que sejam empresas de média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, ou que sejam micro ou pequenas empresas, devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração

2. Os operadores económicos que sejam empresas de média e grande dimensão e que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, ou que sejam micro ou pequenas empresas, devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade, **ou, em caso de alteração das suas operações ou de incidente significativo, tendo em conta as insuficiências específicas identificadas através da sua experiência no manuseamento de péletes de plástico, e deve disponibilizá-la às autoridades competentes mediante pedido.**

Alteração 180
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores económicos que ***sejam empresas de média e grande dimensão e que*** explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, ***ou que sejam micro ou pequenas empresas,*** devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração

2. Os operadores económicos que explorem instalações nas quais tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior, devem apresentar à autoridade competente, de cinco em cinco anos a contar da última notificação, uma atualização do plano de avaliação dos riscos para cada instalação, bem como uma renovação da autodeclaração de conformidade.

Alteração 181
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes ***podem*** exigir que os operadores económicos tomem as seguintes medidas:

Alteração

3. As autoridades competentes ***devem garantir a utilização de boas práticas e equipamentos e devem*** exigir que os operadores económicos tomem as seguintes medidas:

Alteração 182

Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes **podem** exigir que os operadores económicos **tomem** as seguintes medidas:

Alteração

3. As autoridades competentes **devem** exigir que os operadores económicos **utilizem boas práticas e podem tomar** as seguintes medidas:

Or. en

Justificação

As boas práticas devem ser aplicadas por todos.

Alteração 183
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Alterar os planos de avaliação dos riscos notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que as perdas possam ser eficazmente evitadas ou, se for caso disso, contidas e limpas, e que o disposto no anexo I seja respeitado;

Alteração

a) Alterar os planos de **prevenção e** avaliação dos riscos notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que as perdas possam ser eficazmente evitadas ou, se for caso disso, contidas e limpas, **que os espaços afetados sejam deixados nas condições em que foram encontrados e** que o disposto no anexo I seja respeitado;

Or. en

Alteração 184
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Alterar os planos de avaliação dos

Alteração

(a) **Dentro de um prazo razoável**

riscos notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que as perdas possam ser eficazmente evitadas ou, se for caso disso, contidas e limpas, e que o disposto no anexo I seja respeitado;

determinado pelas autoridades competentes, alterar os planos de avaliação dos riscos notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que as perdas possam ser eficazmente evitadas ou, se for caso disso, contidas e limpas, e que o disposto no anexo I seja respeitado;

Or. es

Alteração 185

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Alterar os planos de avaliação dos riscos notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que as perdas possam ser eficazmente evitadas **ou**, se for caso disso, contidas e limpas, e que o disposto no anexo I seja respeitado;

Alteração

a) Alterar os planos de avaliação dos riscos notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que as perdas possam ser eficazmente evitadas **e**, se for caso disso, contidas e limpas, e que o disposto no anexo I seja respeitado;

Or. en

Alteração 186

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Este registo deve **estar acessível ao público num sítio Web**.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Este registo deve **omitir os detalhes dos planos de avaliação dos riscos, sobretudo os processos e instalações, na medida em que tenham uma pertinência comercial justificável**.

Alteração 187
Massimiliano Salini, Francesca Peppucci

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Este registo deve *estar acessível ao público num sítio Web*.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. O registo deve *evitar duplicações com outros sistemas de registo ambiental nacionais e da UE e proteger as informações comerciais confidenciais*.

Alteração 188
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade *notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo*. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos, as autodeclarações de conformidade, *as notificações de derrames e de perdas e os resumos de auditoria, incluindo informações pormenorizadas sobre as faltas de conformidade identificadas e as medidas corretivas solicitadas*. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Alteração 189
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, ***as medidas tomadas em caso de incumprimento em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea c), e os incidentes e acidentes comunicados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1.*** Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Or. en

Justificação

As medidas tomadas pelos Estados-Membros em caso de incumprimento e a comunicação de incidentes e acidentes também devem ser incluídas no registo público.

Alteração 190
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de ***prevenção e*** avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Alteração 191
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Alteração

4. As autoridades competentes devem criar, manter e atualizar um registo que contenha os planos de avaliação dos riscos e as autodeclarações de conformidade notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Este registo deve estar acessível ao público, **a título gratuito**, num sítio Web.

Or. cs

Alteração 192
Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik,
Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem assegurar a aplicação das medidas previstas no anexo III durante as operações de carga e descarga, as viagens de transporte e as operações de limpeza e manutenção.

Alteração

5. As transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem assegurar a aplicação das medidas previstas no anexo III durante as operações de carga e descarga, as viagens de transporte, **o armazenamento** e as operações de limpeza e manutenção. **As autoridades competentes podem exigir que os operadores económicos apliquem quaisquer medidas enumeradas no anexo III para garantir a prevenção efetiva dos derrames e das perdas.**

Or. en

Justificação

As transportadoras da UE e de países terceiros são agentes essenciais para a prevenção de derrames de péletes durante o transporte e o armazenamento, pelo que devem ser incluídas. Como tal, a aplicação do anexo III é crucial para garantir que se evitam as perdas de péletes durante o transporte. Inspiradas pela lógica descrita no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento, as autoridades competentes terão, pois, a oportunidade de garantir a correta aplicação destas medidas pelos agentes económicos.

Alteração 193

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem assegurar a aplicação das medidas previstas no anexo III **durante** as operações de carga e descarga, as viagens de transporte e as operações de limpeza e manutenção.

Alteração

5. As transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem assegurar a aplicação das medidas previstas no anexo III **para todos os responsáveis pelo manuseamento ao longo de toda a cadeia de abastecimento, para todas** as operações de carga e descarga, as viagens de transporte, **o armazenamento** e as operações de limpeza e manutenção.

Or. en

Alteração 194

Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem assegurar a aplicação das medidas previstas **no anexo III** durante as operações de carga e descarga, as viagens de transporte e as operações de limpeza e manutenção.

Alteração

5. As transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem assegurar a aplicação das medidas previstas **nos anexos III e III-A** durante as operações de carga e descarga, as viagens de transporte e as operações de limpeza e manutenção.

(Ligada à alteração, proposta pelas mesmas autoras, que introduz um novo anexo III-A para o transporte marítimo.)

Justificação

Importa estabelecer disposições específicas para o transporte marítimo num anexo à parte, além dos requisitos gerais aplicáveis às transportadoras da UE e de países terceiros.

Alteração 195

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem assegurar a aplicação das medidas previstas no anexo III **durante** as operações de carga e descarga, as viagens de transporte e as operações de limpeza e manutenção.

Alteração

5. As transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem assegurar a aplicação das medidas previstas no anexo III **para todas** as operações de carga e descarga, as viagens de transporte, **o armazenamento** e as operações de limpeza e manutenção.

Alteração 196

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Sempre que os operadores económicos apliquem as medidas previstas no plano de avaliação dos riscos estabelecido em conformidade com o anexo I e as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros apliquem as medidas previstas no anexo III, devem tomar medidas pela seguinte ordem de prioridade:

Alteração

6. Sempre que os operadores económicos apliquem as medidas previstas no plano de **prevenção e** avaliação dos riscos estabelecido em conformidade com o anexo I e as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros apliquem as medidas previstas no anexo III, devem tomar medidas pela seguinte ordem de prioridade:

Alteração 197
Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – primeiro parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores económicos e as transportadoras da UE têm as seguintes obrigações:

Alteração

Os operadores económicos e as transportadoras da UE **e de países terceiros** têm as seguintes obrigações:

Or. en

Justificação

As transportadoras de países terceiros são definidas como transportadoras estabelecidas num país terceiro que efetuem o transporte de péletes de plástico na União. Para garantir condições de concorrência equitativas, as transportadoras de países terceiros devem estar sujeitas aos mesmos requisitos que as transportadoras da UE.

Alteração 198

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Assegurar que o seu pessoal recebe formação de acordo com as suas funções e responsabilidades específicas e que está ciente e apto a utilizar o equipamento pertinente e a executar os procedimentos estabelecidos para assegurar a conformidade com o presente regulamento;

Alteração

a) Assegurar que o seu pessoal recebe formação de acordo com as suas funções e responsabilidades específicas e que está ciente e apto a utilizar o equipamento pertinente e a executar os procedimentos estabelecidos para assegurar a conformidade com o presente regulamento **e garantir a proteção da saúde do pessoal envolvido no manuseamento de péletes de plástico;**

Or. en

Alteração 199
Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas **anualmente** e do volume total de péletes de plástico manuseados.

Alteração

c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas e do volume total de péletes de plástico manuseados.

Or. en

Alteração 200
Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas anualmente e **do volume** total de péletes de plástico manuseados.

Alteração

c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas anualmente **em conformidade com o anexo IV-A e da quantidade** total de péletes de plástico manuseados.

Or. en

Justificação

As perdas devem ser registadas num formulário específico para o efeito. As quantidades produzidas também devem ser registadas.

Alteração 201

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas anualmente e do volume

Alteração

c) Manter registos das quantidades de **derrames e** perdas estimadas anualmente e

total de péletes de plástico manuseados.

do volume total de péletes de plástico
produzidos e manuseados.

Or. en

Alteração 202

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wieszik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas anualmente e do volume total de péletes de plástico manuseados.

Alteração

c) Manter registos das quantidades de *derrames e* perdas estimadas anualmente e do volume total de péletes de plástico manuseados.

Or. en

Justificação

O âmbito de aplicação do regulamento aplica-se tanto às perdas como aos derrames de péletes, conforme mencionado nos considerandos 18 e 22 e no artigo 4.º, n.os 6 e 8. Dada a extrema mobilidade dos péletes de plástico, é também imperativo instituir medidas destinadas a conter as perdas antes da limpeza.

Alteração 203

João Albuquerque

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – primeiro parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Manter registos das quantidades de perdas estimadas anualmente e do volume total de péletes de plástico manuseados.

Alteração

c) Manter registos das quantidades de *derrames e* perdas estimadas anualmente e do volume total de péletes de plástico manuseados.

Or. en

Alteração 204
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

A partir de *seis* meses após a publicação da norma harmonizada pertinente no Jornal Oficial da União Europeia ou a partir da data de aplicação do ato de execução a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, do presente regulamento, os operadores económicos devem estimar as quantidades de perdas referidas no primeiro parágrafo, alínea c), de acordo com a metodologia normalizada a que se refere o artigo 13.º.

Alteração

A partir de **18** meses após a publicação da norma harmonizada pertinente no Jornal Oficial da União Europeia ou a partir da data de aplicação do ato de execução a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, do presente regulamento, os operadores económicos devem estimar as quantidades de perdas referidas no primeiro parágrafo, alínea c), de acordo com a metodologia normalizada a que se refere o artigo 13.º.

Or. en

Alteração 205
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem conservar os registos a que se referem as alíneas b) e c) do presente número durante um período de cinco anos e disponibilizá-los às autoridades competentes e, se for caso disso, aos certificadores, mediante pedido *destes*.

Alteração

Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem conservar os registos a que se referem as alíneas b) e c) do presente número durante um período de cinco anos e disponibilizá-los às autoridades competentes e, se for caso disso, aos certificadores, mediante pedido ***justificado***.

Or. en

Alteração 206
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem conservar os registos a que se referem as alíneas b) e c) do presente número **durante um período de cinco anos** e disponibilizá-los às autoridades competentes e, **se for caso disso**, aos certificadores, mediante pedido destes.

Alteração

Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem conservar os registos a que se referem as alíneas b) e c) do presente número e disponibilizá-los às autoridades competentes e aos certificadores, mediante pedido destes.

Or. en

Alteração 207
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem conservar os registos a que se referem as alíneas b) e c) do presente número durante um período de **cinco** anos e disponibilizá-los às autoridades competentes e, se for caso disso, aos certificadores, mediante pedido destes.

Alteração

Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem conservar os registos a que se referem as alíneas b) e c) do presente número durante um período de **dez** anos e disponibilizá-los às autoridades competentes e, se for caso disso, aos certificadores, mediante pedido destes.

Or. cs

Alteração 208
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras

Alteração

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras

da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas o mais rapidamente possível.

da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas o mais rapidamente possível *para deixar os espaços afetados nas condições iniciais.*

Or. en

Alteração 209

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *o mais rapidamente possível.*

Alteração

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *de imediato.*

Or. en

Justificação

A alteração salienta a necessidade de ação imediata para prevenir, tanto quanto possível, as consequências da poluição por plásticos.

Alteração 210

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países

Alteração

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países

terceiros devem tomar medidas corretivas *o mais rapidamente possível.*

terceiros devem tomar medidas corretivas *imediatas.*

Or. en

Alteração 211 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 8**

Texto da Comissão

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *o mais rapidamente possível.*

Alteração

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *imediatas.*

Or. en

Justificação

Os péletes de plástico são leves e flutuantes. Por essa razão, as perdas podem espalhar-se rapidamente numa superfície vasta. As medidas corretivas têm, por isso, de ser tomadas de imediato para prevenir mais danos.

Alteração 212 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 8**

Texto da Comissão

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *o mais rapidamente possível.*

Alteração

8. Em caso de falha na adoção de medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *imediatas.*

Alteração 213
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Em caso de falha *na adoção de* medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas o mais rapidamente possível.

Alteração

8. Em caso de falha *total ou parcial das* medidas de prevenção, contenção e limpeza de derrames e perdas, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem tomar medidas corretivas *adequadas* o mais rapidamente possível.

Or. cs

Alteração 214
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

9. Todos os anos, os operadores económicos *que não sejam micro ou pequenas empresas e que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior* devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna pode abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Alteração

9. Todos os anos, os operadores económicos devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna pode abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Or. en

Justificação

Importa impor requisitos uniformes a todos os operadores económicos envolvidos no manuseamento de péletes de plástico, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas. Todos os operadores económicos devem realizar avaliações internas anuais do estado de conformidade da sua instalação.

Alteração 215

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wieszik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

9. Todos os anos, os operadores económicos que não sejam **micro ou pequenas empresas** e que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna pode abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Alteração

9. Todos os anos, os operadores económicos que não sejam **microempresas** e que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. ***Esta obrigação aplica-se de dois em dois anos aos operadores económicos que não sejam microempresas em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades inferiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior.*** A avaliação interna pode abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Or. en

Justificação

Todos os operadores económicos em causa devem realizar avaliações internas para garantir que as medidas previstas no anexo I são efetivamente aplicadas. Para conceder maior flexibilidade, esta alteração propõe dar mais tempo aos operadores económicos que manuseiem menos de 1 000 toneladas de plástico e exclui explicitamente as microempresas.

Alteração 216

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

9. Todos os anos, os operadores económicos ***que não sejam micro ou pequenas empresas e que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior*** devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna ***pode*** abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Alteração

9. Todos os anos, os operadores económicos devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I.

Todos os anos, as transportadoras da UE devem efetuar uma avaliação interna do estado de conformidade das suas operações com os requisitos do plano de avaliação dos riscos em conformidade com o anexo III.

A avaliação interna ***deve*** abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 217
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

9. ***Todos os anos***, os operadores económicos ***que não sejam micro ou pequenas empresas e*** que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a ***1 000 toneladas no ano civil anterior*** devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do

Alteração

9. ***De cinco em cinco anos***, os operadores económicos que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a ***2 000 toneladas nos cinco anos anteriores*** devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação

estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna pode abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna pode abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 218 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 9 – parte introdutória**

Texto da Comissão

9. Todos os anos, os operadores económicos que **não sejam micro ou pequenas empresas e que** explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna **pode** abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Alteração

9. Todos os anos, os operadores económicos que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna **deve** abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Or. cs

Alteração 219 **Nicolás González Casares, César Luena, Javi López**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 9 – parte introdutória**

Texto da Comissão

9. Todos os anos, os operadores económicos que não sejam **micro ou pequenas empresas e** que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em

Alteração

9. Todos os anos, os operadores económicos que não sejam **microempresas ou** que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a

quantidades superiores a **1 000** toneladas no ano civil anterior devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna **pode** abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

250 toneladas no ano civil anterior devem efetuar, para cada instalação, uma avaliação interna do estado de conformidade da instalação com os requisitos do plano de **prevenção e** avaliação dos riscos estabelecidos no anexo I. A avaliação interna **deve** abranger, entre outros, os seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 220

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os equipamentos e/ou os procedimentos de prevenção, contenção e limpeza aplicados para evitar futuras perdas e **a** respetiva eficácia;

Alteração

b) Os equipamentos e/ou os procedimentos de prevenção, contenção e limpeza aplicados para evitar futuras perdas e **uma avaliação da** respetiva eficácia;

Or. en

Alteração 221

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Reuniões com o pessoal, inspeções dos equipamentos e dos procedimentos em vigor e revisão de toda a documentação pertinente.

Alteração

c) Reuniões com o pessoal, **medidas de proteção da saúde para o pessoal**, inspeções dos equipamentos e dos procedimentos em vigor e revisão de toda a documentação pertinente.

Or. en

Alteração 222

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Reuniões com o pessoal, inspeções dos equipamentos e dos procedimentos em vigor e revisão de toda a documentação pertinente.

Alteração

c) Reuniões *e sessões de formação* com o pessoal, inspeções dos equipamentos e dos procedimentos em vigor e revisão de toda a documentação pertinente.

Or. en

Alteração 223

João Albuquerque

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Reuniões com o pessoal, inspeções dos equipamentos e dos procedimentos em vigor e revisão de toda a documentação pertinente.

Alteração

c) Reuniões *e sessões de formação* com o pessoal, inspeções dos equipamentos e dos procedimentos em vigor e revisão de toda a documentação pertinente.

Or. en

Alteração 224

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Os registos da avaliação interna devem ser mantidos e disponibilizados às autoridades competentes mediante pedido. Quaisquer medidas corretivas devem ser incluídas na atualização do plano de

avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 225

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Os operadores económicos e as transportadoras da UE devem criar, implementar e manter um processo para controlar a aquisição de bens e serviços que utilizem, processem, fabriquem, manuseiem, armazenem ou transportem péletes.

a) Os operadores e as transportadoras da UE devem identificar os critérios de seleção pertinentes para o manuseamento responsável dos péletes, para a aprovação dos fornecedores e subcontratantes que lhe fornecem estes bens e serviços. Os critérios de seleção podem incluir a certificação ou acreditação dos fornecedores e subcontratantes de acordo com as normas internacionais aplicáveis.

b) Os operadores e as transportadoras da UE podem solicitar aos fornecedores e subcontratantes informações sobre o seu desempenho em matéria de prevenção da perda de péletes, os seus planos de avaliação dos riscos e os seus objetivos. Os operadores económicos devem trabalhar com os fornecedores e subcontratantes para identificar os riscos de perda de péletes decorrentes das suas atividades e operações que afetem a organização.

Or. en

Alteração 226
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Os operadores económicos devem manter um registo das avaliações internas realizadas nos últimos dez anos, disponibilizando-o às autoridades competentes e, se for caso disso e mediante pedido, aos organismos de certificação.

Or. cs

Alteração 227
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Até ... [OP: inserir a data correspondente a **24** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **três em três** anos, os operadores económicos que sejam empresas de grande dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico **em quantidades superiores a 1 000 toneladas** no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

1. Até ... [OP: inserir a data correspondente a **12** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **dois em dois** anos, os operadores económicos que sejam empresas de **média e** grande dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Alteração 228
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **três em três** anos, os operadores económicos que sejam empresas de grande dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico **em quantidades superiores a 1 000 toneladas** no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Alteração

1. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **dois em dois** anos, os operadores económicos que sejam empresas de **média e** grande dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Justificação

Segundo a OSPAR, a certificação deve, explicitamente, «aplicar-se a organizações de todas as dimensões, sem exceções». É, pois, inadequado utilizar um limite de tonelagem. As médias empresas devem ser certificadas com a mesma frequência que as grandes empresas. Uma data de aplicação posterior e uma menor frequência da certificação só devem ser aplicáveis às pequenas empresas e às microempresas que realizem operações de intermediação.

Alteração 229
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até ... [OP: inserir a data correspondente a **24** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, os operadores económicos que sejam empresas de grande dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a **1 000** toneladas no ano civil anterior

Alteração

1. Até ... [OP: inserir a data correspondente a **36** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, os operadores económicos que sejam empresas de grande dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a **2 000** toneladas no ano civil anterior

cumpra os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

cumpra os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Alteração 230

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, os operadores económicos que sejam **empresas de grande dimensão** devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Alteração

1. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, os operadores económicos que **não** sejam **microempresas** devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Justificação

A avaliação de impacto da Comissão revela que podem existir instalações que, embora operadas ou controladas por médias e grandes empresas, têm uma capacidade de produção ou de transformação inferior a 1 000 toneladas por ano. Por outro lado, apesar da sua menor dimensão, determinadas pequenas empresas podem manusear mais de 1 000 toneladas de péletes por ano. O objetivo desta alteração é garantir que cada empresa, com a exceção das microempresas, possui um procedimento de certificação adaptado à sua capacidade de produção ou de transformação de péletes.

Alteração 231

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a **36** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **quatro em quatro** anos, os operadores económicos que sejam empresas **de média dimensão** devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico **em quantidades superiores a 1 000 toneladas** no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Alteração

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a **24** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **dois em dois** anos, os operadores económicos que sejam **micro e pequenas** empresas devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Alteração 232 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de quatro em quatro anos, os operadores económicos que sejam empresas **de média dimensão** devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico **em quantidades superiores a 1 000 toneladas** no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Alteração

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de dois em dois anos, os operadores económicos que sejam **pequenas empresas e microempresas que efetuem operações de intermediação** devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Justificação

Segundo a OSPAR, a certificação deve, explicitamente, «aplicar-se a organizações de todas

as dimensões, sem exceções». As maiores perdas ocorrem durante operações de intermediação (isto é, armazenamento e reembalagem), que, segundo a avaliação de impacto, envolvem um número limitado de empresas, sobretudo micro e pequenas empresas. Trata-se de uma situação diferente da conversão, sendo que, segundo a avaliação de impacto, as pequenas empresas são responsáveis por 16 % da conversão, e dezenas de milhares de microempresas por apenas 4 % da conversão. A certificação deve, pois, incluir todas as pequenas empresas, bem como as microempresas de operações de intermediação.

Alteração 233 **Deirdre Clune**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a **36** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de quatro em quatro anos, os operadores económicos que sejam empresas de média dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a **1 000** toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Alteração

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a **48** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de quatro em quatro anos, os operadores económicos que sejam empresas de média dimensão devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a **2 000** toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Alteração 234 **Catherine Chabaud, Martin Hojsik, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de quatro em quatro anos,

Alteração

2. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de quatro em quatro anos,

os operadores económicos que sejam empresas **de média dimensão** devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades **superiores** a 1 000 toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

os operadores económicos que **não** sejam **micro ou pequenas** empresas devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades **inferiores** a 1 000 toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Justificação

A avaliação de impacto da Comissão revela que podem existir instalações que, embora operadas ou controladas por médias e grandes empresas, têm uma capacidade de produção ou de transformação inferior a 1 000 toneladas por ano. Por outro lado, apesar da sua menor dimensão, determinadas empresas podem manusear mais de 1 000 toneladas de péletes por ano. O objetivo desta alteração é garantir que cada empresa, com a exceção das micro e pequenas empresas, possui um procedimento de certificação adaptado à sua capacidade de produção ou de transformação de péletes.

Alteração 235 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até... [OP: inserir a data correspondente a 48 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os operadores económicos que sejam micro ou pequenas empresas devem demonstrar que cada instalação na qual tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, mediante a obtenção de um certificado emitido por um organismo de certificação.

Or. cs

Alteração 236

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até ... [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, no mínimo de dois em dois anos, as transportadoras da UE devem demonstrar que, se tiverem sido manuseados péletes de plástico no ano civil anterior, as práticas de manuseamento cumprem os requisitos estabelecidos no anexo III, mediante a obtenção de um certificado emitido por um certificador.

Or. en

Alteração 237

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os certificadores **efetuam** controlos no local para garantir que todas as medidas incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com o anexo I são devidamente aplicadas.

3. Os certificadores **podem efetuar** controlos no local para garantir que todas as medidas incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com o anexo I são devidamente aplicadas.

Or. en

Alteração 238

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os certificadores efetuam controlos no local para garantir que todas as medidas incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com **o anexo I** são devidamente aplicadas.

Alteração

3. Os certificadores efetuam controlos no local **e inspeções visuais das instalações, do meio de transporte e das zonas imediatamente envolventes** para garantir que todas as medidas incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com **os anexos I e III** são devidamente aplicadas.

Or. en

Alteração 239
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os certificadores efetuam controlos no local para garantir que todas as medidas incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com o anexo I são devidamente aplicadas.

Alteração

3. Os certificadores efetuam controlos no local **e inspeções das instalações, do meio de transporte e das zonas imediatamente envolventes** para garantir que todas as medidas incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com o anexo I são devidamente aplicadas.

Or. en

Alteração 240
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os certificadores efetuam controlos no local para garantir que todas as medidas

Alteração

3. Os certificadores efetuam controlos no local para garantir que todas as medidas

incluídas no plano de avaliação dos riscos executado em conformidade com o anexo I são devidamente aplicadas.

incluídas no plano de *prevenção e* avaliação dos riscos executado em conformidade com o anexo I são devidamente aplicadas.

Or. en

Alteração 241

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser emitidos em conformidade com o modelo de formulário constante do anexo IV e em formato eletrónico;

Alteração

a) Ser emitidos *por certificadores terceiros* em conformidade com o modelo de formulário constante do anexo IV e em formato eletrónico;

Or. en

Alteração 242

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 5 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

As autoridades competentes devem criar e manter atualizado um registo dos certificados. *Este* registo *deve estar acessível* ao público num sítio Web.

Alteração

As autoridades competentes devem criar e manter atualizado um registo dos certificados. *Estas informações não comercialmente sensíveis do* registo *devem ser disponibilizadas* ao público num sítio Web.

Or. en

Alteração 243

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As autoridades competentes devem criar e manter atualizado um registo dos certificados. Este registo deve estar acessível ao público num sítio Web.

Alteração

As autoridades competentes devem criar e manter atualizado um registo dos certificados. Este registo deve estar acessível ao público, **a título gratuito**, num sítio Web.

Or. cs

Alteração 244

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 6 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos registados no sistema comunitário de ecogestão e auditoria em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 estão isentos do cumprimento da obrigação de notificação estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, e das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento, contanto que o verificador ambiental, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, tenha verificado que os requisitos estabelecidos no anexo I foram incluídos no sistema de gestão ambiental do operador económico e aplicados.

Alteração

Os operadores económicos registados no sistema comunitário de ecogestão e auditoria em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 estão isentos do cumprimento da obrigação de notificação estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, e das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento, contanto que o verificador ambiental, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, tenha verificado que os requisitos estabelecidos no anexo I **e no anexo III** foram incluídos no sistema de gestão ambiental do operador económico **ou da transportadora** e aplicados **no terreno, utilizando um elevado nível de processos de verificação, como inspeções obrigatórias no local e controlos no local.**

Or. en

Alteração 245

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão

Os operadores económicos registados no sistema comunitário de ecogestão e auditoria em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 estão isentos do cumprimento da obrigação de notificação estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, e das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento, contanto que o verificador ambiental, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, tenha verificado que os requisitos estabelecidos no anexo I foram incluídos no sistema de gestão ambiental do operador económico e aplicados.

Alteração

Os operadores económicos registados no sistema comunitário de ecogestão e auditoria em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 estão isentos do cumprimento da obrigação de notificação estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, e das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento, contanto que o verificador ambiental, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, tenha verificado que os requisitos estabelecidos no anexo I **e no anexo III** foram incluídos no sistema de gestão ambiental do operador económico **ou da transportadora** e aplicados.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa simplesmente incluir as transportadoras no sistema de certificação do EMAS para garantir condições equitativas ao longo de toda a cadeia de abastecimento.

Alteração 246
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os operadores económicos registados no sistema comunitário de ecogestão e auditoria em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 estão isentos do cumprimento da obrigação de notificação estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, e das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento, contanto que o verificador ambiental, na aceção do artigo 2.º,

Alteração

Os operadores económicos registados no sistema comunitário de ecogestão e auditoria em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 estão isentos do cumprimento da obrigação de notificação estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, e das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 2-A, do presente regulamento, contanto que o verificador ambiental, na aceção do artigo 2.º,

ponto 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, tenha verificado que os requisitos estabelecidos no anexo I foram incluídos no sistema de gestão ambiental do operador económico e aplicados.

ponto 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, tenha verificado que os requisitos estabelecidos no anexo I foram **integralmente** incluídos no sistema de gestão ambiental do operador económico e aplicados.

Or. cs

Alteração 247
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A acreditação dos certificadores a que se refere o artigo 3.º, alínea k), subalínea i), inclui uma avaliação do cumprimento dos seguintes requisitos:

Alteração

A acreditação dos certificadores a que se refere o artigo 2.º, alínea k), subalínea i), inclui uma avaliação do cumprimento dos seguintes requisitos:

Or. cs

Alteração 248
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 7 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) O certificador deve ser independente em relação ao operador económico;

Alteração

a) O certificador deve ser **acreditado e** independente em relação ao operador económico;

Or. en

Alteração 249
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 7 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) O certificador deve ser independente em relação ao operador económico;

Alteração

a) O certificador deve ser **acreditado e** independente em relação ao operador económico;

Or. en

Alteração 250

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiek, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes devem verificar o cumprimento, por parte dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros, das obrigações estabelecidas no presente regulamento, tendo em conta as informações prestadas nas autodeclarações de conformidade a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e prestadas pelos certificadores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5. As autoridades competentes devem realizar inspeções ambientais e outras medidas de verificação, seguindo uma abordagem baseada no risco.

Alteração

1. As autoridades competentes devem verificar o cumprimento, por parte dos operadores económicos, das transportadoras da UE e das transportadoras de países terceiros, das obrigações estabelecidas no presente regulamento, tendo em conta as informações prestadas nas autodeclarações de conformidade a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e prestadas pelos certificadores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5. As autoridades competentes devem realizar inspeções ambientais **aleatórias** e outras medidas de verificação, seguindo uma abordagem baseada no risco.

Or. en

Justificação

O aditamento da palavra «aleatórias» evita que os controlos sejam anunciados antecipadamente aos operadores económicos e, por conseguinte, a aplicação das disposições do presente regulamento apenas durante os períodos de controlo.

Alteração 251

João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 31 de março ... [OP: inserir o ano seguinte ao ano de entrada em vigor do presente regulamento], e posteriormente todos os anos, cada operador económico e transportadora deve comunicar à autoridade competente, em conformidade com o anexo IV-A (novo), relativamente ao ano civil anterior:

a) A quantidade de péletes produzidos e manuseados com base no tipo de polímero;

b) A quantidade estimada de derrames e perdas e o número de incidentes e acidentes.

Or. en

Alteração 252
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. O mais tardar até ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório com informações qualitativas e quantitativas sobre a execução do presente regulamento **durante o ano civil anterior**. As informações devem incluir:

2. O mais tardar até ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório com informações qualitativas e quantitativas sobre a execução do presente regulamento. As informações devem incluir:

Or. cs

Alteração 253

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O mais tardar até ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a **quatro** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **três em três** anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório com informações qualitativas e quantitativas sobre a execução do presente regulamento durante o ano civil anterior. As informações a comunicar devem incluir:

Alteração

2. O mais tardar até ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a **três** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **dois em dois** anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório com informações qualitativas e quantitativas sobre a execução do presente regulamento durante o ano civil anterior. As informações a comunicar devem incluir:

Or. en

Alteração 254

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O mais tardar até ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a **quatro** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **três em três** anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório com informações qualitativas e quantitativas sobre a execução do presente regulamento durante o ano civil anterior. As informações a comunicar devem incluir:

Alteração

2. O mais tardar até ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a **dois** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **dois em dois** anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório com informações qualitativas e quantitativas sobre a execução do presente regulamento durante o ano civil anterior. As informações a comunicar devem incluir:

Or. en

Alteração 255
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O número de operadores económicos por dimensão da empresa, em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e por atividade económica, as suas instalações, bem como das transportadoras da UE e dos seus meios de transporte atribuídos ao transporte de péletes de plástico;

Alteração

a) O número de operadores económicos por dimensão da empresa, em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e por atividade económica, as suas instalações **e as quantidades de péletes de plástico manuseados**, bem como das transportadoras da UE e dos seus meios de transporte atribuídos ao transporte de péletes de plástico **e as quantidades por elas manuseadas**;

Or. en

Justificação

As autoridades competentes também devem comunicar as quantidades manuseadas pelos operadores económicos.

Alteração 256
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O número de planos de avaliação dos riscos, de autodeclarações notificadas nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e de certificados notificados nos termos do artigo 5.º, n.º 5;

Alteração

b) O número de planos de **prevenção e** avaliação dos riscos, de autodeclarações notificadas nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e de certificados notificados nos termos do artigo 5.º, n.º 5;

Or. en

Alteração 257
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O número e os resultados das inspeções ambientais e de outras medidas de verificação realizadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, bem como o número de incidentes e acidentes comunicados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, e as medidas tomadas em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Alteração

c) O número e os resultados das inspeções ambientais e de outras medidas de verificação realizadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, bem como o número de incidentes e acidentes comunicados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, **e com o anexo IV-A, as perdas globais estimadas** e as medidas tomadas em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Justificação

As autoridades competentes devem comunicar à Comissão as informações recebidas dos operadores económicos relativas às perdas.

Alteração 258
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O número e os resultados das inspeções ambientais e de outras medidas de **verificação** realizadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, bem como o número de incidentes e acidentes comunicados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, e as medidas tomadas em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Alteração

c) O número e os resultados das inspeções ambientais e de outras medidas de **avaliação da conformidade** realizadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, bem como o número de incidentes e acidentes comunicados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, e as medidas tomadas em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 259

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – primeiro parágrafo (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de seis meses após a receção dos relatórios dos Estados-Membros, a Comissão deve publicar um relatório sobre a aplicação do presente regulamento na União e sobre as boas práticas observadas nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 260
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. De três em três anos, com base nos relatórios dos Estados-Membros a que se refere o n.º 2, a Comissão deve elaborar um relatório de síntese sobre a conformidade e a comunicação de informações, apresentando as informações qualitativas e quantitativas sobre a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 261
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. De três em três anos, com base nos relatórios dos Estados-Membros a que se refere o n.º 2, a Comissão deve elaborar um relatório de síntese sobre a conformidade e a comunicação de informações, apresentando as informações qualitativas e quantitativas sobre a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

É importante que a Comissão elabore um relatório de síntese sobre a comunicação de informações aos Estados-Membros, de modo a assegurar uma síntese adequada do estado de conformidade com as disposições do regulamento.

Alteração 262

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental ***que afete significativamente a saúde humana ou o ambiente***, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Alteração

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Or. en

Justificação

Os riscos para o ambiente e para a saúde humana surgem imediatamente após um derrame de péletes no ambiente. Além disso, a especificação de «significativamente» implica o risco de que determinados operadores económicos possam tentar contornar esta obrigação de agir.

Alteração 263

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental **que afete significativamente a saúde humana ou o ambiente**, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Alteração

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda **ou derrame** incidental ou acidental, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Or. en

Alteração 264
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental que afete significativamente a saúde humana ou o ambiente, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Alteração

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental que afete significativamente a saúde humana ou o ambiente **e em caso de perda incidental ou acidental de mais de 20 kg de péletes**, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Or. en

Justificação

Para evitar que os operadores económicos se abstenham de comunicar informações devido a uma noção tendenciosa do que poderá representar uma perda «que afete significativamente a saúde humana ou o ambiente», importa esclarecer que qualquer incidente ou acidente que exceda um determinado limiar deve ser sempre notificado. Uma perda de 20 kg de péletes equivale a um milhão de péletes. É, pois, pertinente exigir que todas as perdas superiores a 20 kg de péletes sejam sempre notificadas, independentemente dos seus efeitos na saúde humana ou no ambiente. É também necessário dispor de uma base de dados mais fiável no que diz respeito à quantidade de perdas.

Alteração 265
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental que afete significativamente a saúde humana ou o ambiente, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Alteração

1. Sem prejuízo da Diretiva 2004/35/CE, em caso de perda incidental ou acidental que afete significativamente, ***ou seja suscetível de afetar significativamente***, a saúde humana ou o ambiente, os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem, imediatamente:

Or. cs

Alteração 266
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informar a autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente e as quantidades *estimadas* das perdas;

Alteração

a) Informar a autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente e as quantidades das perdas ***ou derrames, em conformidade com o formulário contido no anexo IV-A;***

Or. en

Alteração 267
Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informar a autoridade competente

Alteração

a) Informar a autoridade competente

em cujo território ocorreu o incidente ou acidente e as quantidades estimadas das perdas;

em cujo território ocorreu o incidente ou acidente, ***bem como as autoridades competentes dos territórios suscetíveis de serem afetados***, e as quantidades estimadas das perdas ***utilizando o formulário do anexo VI-A***;

Or. en

Justificação

Os acidentes marítimos e os acidentes e incidentes que conduzem à poluição dos rios podem resultar em poluição transfronteiriça. Os operadores económicos devem, por isso, informar não só a autoridade competente do território onde ocorreu o incidente ou acidente, mas também as autoridades componentes dos territórios suscetíveis de serem afetados. Deve ser utilizado um formulário-tipo para a transmissão dessas informações.

Alteração 268 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Informar a autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente e as quantidades estimadas das perdas;

Alteração

a) Informar a autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente e as quantidades estimadas das perdas ***e derrames, em conformidade com o formulário contido no anexo IV-A (novo)***;

Or. en

Alteração 269 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Informar a autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente e as quantidades estimadas das

Alteração

(a) Informar a autoridade competente ***do Estado*** em cujo território ocorreu o incidente ou acidente e as quantidades

perdas;

estimadas das perdas;

Or. cs

Alteração 270

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Tomar medidas imediatas para conter e limpar a perda incidental ou acidental de uma forma ecologicamente sensível;

Or. en

Alteração 271

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Tomar medidas para ***limitar as*** consequências sanitárias ou ambientais ***e para prevenir novos incidentes ou acidentes.***

b) Tomar medidas ***de reparação*** para ***reduzir os impactos negativos das*** consequências sanitárias ou ambientais ***e restabelecer e reabilitar ou substituir os recursos naturais danificados;***

Or. en

Alteração 272

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Tomar medidas para limitar as consequências sanitárias ou ambientais e **para prevenir novos incidentes ou acidentes.**

Alteração

(b) Tomar medidas para limitar as consequências sanitárias ou ambientais, **incluindo, quando tecnicamente viável, a remoção o mais completa possível dos péletes perdidos.**

Or. cs

Alteração 273

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tomar medidas para limitar as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração

b) Tomar medidas para limitar as consequências sanitárias ou ambientais, **para deixar as zonas afetadas nas condições iniciais** e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Or. en

Alteração 274

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tomar medidas para **limitar** as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração

b) Tomar **todas as** medidas **possíveis** para **minimizar** as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Or. en

Justificação

Não basta tomar medidas apenas para «limitar» as consequências sanitárias ou ambientais. Em vez disso, devem tomar-se todas as medidas possíveis para «minimizar» as consequências

sanitárias ou ambientais.

Alteração 275
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Tomar medidas para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Or. cs

Alteração 276
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Tomar medidas para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Or. en

Alteração 277
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros devem notificar as medidas a que se referem as alíneas b) e c) à autoridade competente do Estado em cujo território ocorreu o

incidente ou acidente.

Or. cs

Alteração 278

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente deve exigir, *se necessário*, que os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros tomem medidas complementares adequadas para *limitar* as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração

2. A autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente deve exigir que os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros tomem medidas complementares adequadas para *reduzir* as consequências sanitárias ou ambientais, para prevenir novos incidentes ou acidentes *e para restaurar o ambiente sempre que ocorram derrames ou fugas, sem que esse processo gere impactos ambientais negativos adicionais.*

Or. en

Alteração 279

Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente deve exigir, se necessário, que os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros tomem medidas complementares adequadas para *limitar* as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração

2. A autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente deve exigir, se necessário, que os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros tomem medidas complementares adequadas para *minimizar* as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou

acidentes.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a alteração proposta pelas mesmas autoras no n.º 1 do presente artigo, as medidas complementares devem servir para «minimizar» as consequências sanitárias ou ambientais, e não só para as «limitar».

Alteração 280
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente deve exigir, se necessário, que os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros tomem medidas complementares adequadas para limitar as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Alteração

2. A autoridade competente em cujo território ocorreu o incidente ou acidente deve exigir, se necessário, que os operadores económicos, as transportadoras da UE e as transportadoras de países terceiros tomem medidas complementares adequadas *e formações específicas* para limitar as consequências sanitárias ou ambientais e para prevenir novos incidentes ou acidentes.

Or. en

Alteração 281
Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em caso de perda incidental ou acidental que afete significativamente a saúde humana ou o ambiente, aplicam-se os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2004/35/CE.

Justificação

O novo regulamento deve conter disposições relativas às medidas de reparação. Essas medidas estão previstas na Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental. No entanto, esta diretiva só se aplica a determinados danos ambientais. Aplica-se no que diz respeito aos danos a espécies e habitats naturais protegidos, mas não à vida selvagem no seu conjunto. No que diz respeito aos danos causados ao solo, aplica-se apenas no que diz respeito aos danos para a saúde humana. Importa especificar claramente que o artigo 6.º (ações de reparação) e o artigo 7.º (determinação das medidas de reparação) da Diretiva 2004/35/CE são aplicáveis em caso de danos significativos.

Alteração 282

Catherine Chabaud, Martin Hojsik, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento**Artigo 9 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Em caso de incidente ou acidente ***que afete de forma significativa a saúde humana ou o ambiente*** noutro Estado-Membro, a autoridade componente em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve informar imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Em caso de incidente ou acidente noutro Estado-Membro, a autoridade componente em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve informar imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro em causa.

Justificação

Os riscos para o ambiente e para a saúde humana surgem imediatamente após um derrame de péletes no ambiente. Além disso, a especificação de «significativamente» implica o risco de que determinados operadores económicos possam tentar contornar esta obrigação de agir.

Alteração 283

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento**Artigo 9 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Em caso de incidente ou acidente que afete **de forma significativa** a saúde humana ou o ambiente noutro Estado-Membro, a autoridade componente em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve informar imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Em caso de incidente ou acidente que afete a saúde humana ou o ambiente noutro Estado-Membro, a autoridade componente em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve informar imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro em causa **e a Comissão**.

Or. en

Alteração 284
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de incidente ou acidente que afete de forma significativa a saúde humana ou o ambiente noutro Estado-Membro, a autoridade componente em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve informar imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Em caso de incidente ou acidente que afete de forma significativa, **ou que seja suscetível de afetar de forma significativa**, a saúde humana ou o ambiente noutro Estado-Membro, a autoridade componente em cujo território ocorreu o acidente ou incidente deve informar imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro em causa.

Or. cs

Alteração 285
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tomar as medidas necessárias para restabelecer o cumprimento num prazo tão

Alteração

b) Tomar as medidas necessárias para restabelecer o cumprimento num prazo tão

breve quanto possível;

breve quanto possível, *a fim de prevenir ou minimizar qualquer acidente iminente;*

Or. en

Alteração 286

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Restaurar totalmente o ambiente afetado.

Or. en

Alteração 287

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se a infração às regras estabelecidas no presente regulamento representar um perigo imediato para a saúde humana ou ameaçar causar um efeito adverso significativo imediato no ambiente, a autoridade competente *pode* suspender o funcionamento da instalação até que o cumprimento seja restabelecido nos termos do n.º 1, alíneas b) *e c)*.

2. Se a infração às regras estabelecidas no presente regulamento representar um perigo imediato para a saúde humana ou ameaçar causar um efeito adverso significativo imediato no ambiente, a autoridade competente *deve* suspender o funcionamento da instalação até que o cumprimento seja restabelecido nos termos do n.º 1, alíneas b), *c) e c-A)*.

Or. en

Alteração 288

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O poder de aceder a ***quaisquer*** documentos, dados ou informações pertinentes relacionados com infrações ao disposto no presente regulamento, ***qualquer que seja a sua forma ou formato e independentemente do seu suporte de armazenagem ou do local onde se encontrem armazenados, bem como o poder de efetuar ou obter cópias dos mesmos;***

Alteração

a) O poder de aceder a documentos, dados ou informações pertinentes relacionados com infrações ao disposto no presente regulamento;

Or. en

Alteração 289
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O poder de exigir a qualquer pessoa singular ou coletiva a disponibilização de documentos, dados ou informações pertinentes, ***qualquer que seja a sua forma ou formato e independentemente do seu suporte de armazenagem ou do local onde se encontrem armazenados***, a fim de determinar se foi cometida ou está em vias de ser cometida uma infração ao disposto no presente regulamento e os pormenores dessa infração;

Alteração

b) O poder de exigir a qualquer pessoa singular ou coletiva a disponibilização de documentos, dados ou informações pertinentes, a fim de determinar se foi cometida ou está em vias de ser cometida uma infração ao disposto no presente regulamento e os pormenores dessa infração;

Or. en

Alteração 290
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O poder de dar início a uma inspeção por iniciativa própria, para fazer cessar ou proibir infrações ao disposto no presente regulamento;

Alteração

c) O poder de dar início a uma inspeção por iniciativa própria, para fazer cessar ou proibir infrações ao disposto no presente regulamento ***que representem um perigo para a saúde humana ou para o ambiente;***

Or. en

Alteração 291
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O poder de dar início a uma inspeção por iniciativa própria, para fazer cessar ou proibir infrações ao ***disposto no presente regulamento;***

Alteração

(c) O poder de dar início a uma inspeção por iniciativa própria ***para verificar o cumprimento do presente regulamento ou, se for caso disso,*** para fazer cessar ou proibir infrações ao ***mesmo;***

Or. cs

Alteração 292
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso seja designada mais do que uma autoridade competente no seu território, os Estados-Membros devem assegurar que sejam criados mecanismos adequados de comunicação e coordenação.

Alteração

5. Caso seja designada mais do que uma autoridade competente no seu território, os Estados-Membros devem assegurar que sejam criados mecanismos adequados de comunicação e coordenação ***entre essas autoridades.***

Or. cs

Alteração 293
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão desenvolve material de sensibilização e formação sobre a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente regulamento, em concertação com os representantes dos operadores económicos, das transportadoras e dos certificadores, incluindo as **micro, pequenas e** médias empresas, e em colaboração com as autoridades competentes.

Alteração

1. A Comissão desenvolve material de sensibilização e formação sobre a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente regulamento, em concertação com os representantes dos operadores económicos, das transportadoras e dos certificadores, incluindo as médias empresas, e em colaboração com as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 294
Karol Karski

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão desenvolve material de sensibilização e formação sobre a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente regulamento, em concertação com os representantes dos operadores económicos, das transportadoras e dos certificadores, **incluindo** as micro, pequenas e médias empresas, e em colaboração com as autoridades competentes.

Alteração

1. **Doze meses antes da entrada em vigor do presente regulamento**, a Comissão desenvolve material de sensibilização e formação sobre a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente regulamento, em concertação com os representantes dos operadores económicos, das transportadoras e dos certificadores, **nomeadamente** as micro, pequenas e médias empresas, e em colaboração com as autoridades competentes. **Serão disponibilizados fundos para desenvolver material de formação profissional sob a forma de documentos de orientação, material de cursos e podcasts que permitam chegar a todo o setor visado em cada Estado-Membro.**

Alteração 295

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão desenvolve material de sensibilização e formação sobre a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente regulamento, em concertação com os representantes dos operadores económicos, das transportadoras e dos certificadores, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, e em colaboração com as autoridades competentes.

Alteração

1. ***No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento***, a Comissão desenvolve material de sensibilização e formação sobre a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente regulamento. ***Deve fazê-lo com base na Recomendação 2021/06 adotada pelas partes na Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR)***, em concertação com os representantes dos operadores económicos, das transportadoras e dos certificadores, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, ***com os representantes da sociedade civil*** e em colaboração com as autoridades competentes.

Alteração 296

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores económicos e as transportadoras, em especial as ***micro, pequenas e*** médias empresas, tenham acesso a informações e assistência no que respeita ao cumprimento do disposto no presente regulamento.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores económicos e as transportadoras, em especial as médias empresas, tenham acesso a informações e assistência no que respeita ao cumprimento do disposto no presente regulamento.

Alteração 297
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – segundo parágrafo – alínea a)

| <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|-----------------------------|------------------|
| a) Apoio financeiro; | Suprimido |

Justificação

Os operadores económicos podem receber assistência sob a forma de acesso ao financiamento, formação e assistência organizacional e técnica. No entanto, não devem receber apoio financeiro para fins de conformidade, nomeadamente porque a própria indústria do plástico se comprometeu a eliminar as perdas de péletes.

Alteração 298
Karol Karski

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – segundo parágrafo – alínea a)

| <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|--------------------------|---|
| a) Apoio financeiro; | a) Apoio financeiro, nomeadamente através dos fundos relevantes da UE; |

Alteração 299
Karol Karski

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – segundo parágrafo – alínea a-A) (nova)

| <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|--------------------------|---|
| | (a-A) Aquisição de equipamentos; |

Alteração 300
Andreas Glück, Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As micro, pequenas e médias empresas (PME) da cadeia de abastecimento de péletes ficam isentas das obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 301
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As micro e pequenas empresas da cadeia de abastecimento de péletes ficam isentas das obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 302
Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), deve ser

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), deve ser

desenvolvida em normas harmonizadas uma metodologia para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

desenvolvida em normas harmonizadas, **por um grupo de trabalho multilateral de peritos**, uma metodologia para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Or. en

Alteração 303 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Artigo 13 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), deve ser desenvolvida em normas harmonizadas uma metodologia para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Alteração

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), **o artigo 4.º, n.º 2, e o anexo IV-A (novo)**, deve ser desenvolvida em normas harmonizadas uma metodologia para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Or. en

Alteração 304 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 13 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), deve ser desenvolvida em normas harmonizadas uma metodologia para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Alteração

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), **e o anexo IV-A**, deve ser desenvolvida em normas harmonizadas uma metodologia para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE)

Justificação

Alteração consequente à inclusão de um novo anexo IV-A.

Alteração 305
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Se nenhuma organização europeia de normalização aceitar o pedido de elaboração de uma norma harmonizada ou se a Comissão considerar que a norma proposta não satisfaz os requisitos que pretende abranger, a Comissão estabelece a metodologia referida no n.º 1 por meio de um ato de execução.*

Alteração

2. *Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), a Comissão deve solicitar uma metodologia desenvolvida em normas harmonizadas para estimar as quantidades de perdas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012.*

Alteração 306
Karol Karski

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão

Artigo 14.º

Tratamento de queixas e acesso à justiça

1.

As pessoas singulares ou coletivas ou as organizações que, ao abrigo do direito nacional, tenham um interesse suficiente na matéria ou considerem que os seus direitos foram violados têm o direito de

Alteração

Suprimido

apresentar queixas fundamentadas às autoridades competentes sempre que considerem, com base em circunstâncias objetivas, que um operador económico, transportadora da UE ou transportadora de país terceiro não cumpre as disposições do presente regulamento.

Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que as entidades ou organizações não governamentais que promovem a saúde humana, o ambiente ou a proteção dos consumidores e que cumprem os requisitos previstos no direito nacional têm um interesse suficiente.

2. As autoridades competentes devem avaliar a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomar medidas, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se a queixa for considerada fundamentada, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

3. Logo que possível, as autoridades competentes devem informar a pessoa ou a organização a que se refere o n.º 1, e que tenha apresentado a queixa, sobre a sua decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção apresentado na queixa, justificando essa decisão.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a pessoa ou a organização a que se refere o n.º 1, e que apresente uma queixa fundamentada, tenha acesso a um tribunal ou a outro organismo público independente e imparcial com competência para apreciar a legalidade processual e substantiva de qualquer decisão sobre a queixa em causa, bem como das decisões, atos ou omissões da autoridade competente, nos termos do presente regulamento, sem prejuízo das disposições do direito nacional que imponham o esgotamento das vias de recurso administrativo antes do recurso à via judicial. Esses processos de recurso

devem ser justos, equitativos, céleres e gratuitos ou não exageradamente dispendiosos, devendo prever vias de recurso adequadas e efetivas, incluindo, se for caso disso, medidas inibitórias.

5. Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial a que se refere o presente artigo.

Or. en

Alteração 307
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As pessoas singulares ou coletivas ou as organizações que, ao abrigo do direito nacional, tenham um interesse suficiente na matéria ou considerem que os seus direitos foram violados têm o direito de apresentar queixas fundamentadas às autoridades competentes sempre que considerem, com base em circunstâncias objetivas, que um operador económico, transportadora da UE ou transportadora de país terceiro não cumpre as disposições do presente regulamento.

Alteração

As pessoas singulares ou coletivas ou as organizações que, ao abrigo do direito nacional, tenham um interesse suficiente na matéria ou considerem que os seus direitos foram violados têm o direito de apresentar queixas fundamentadas às autoridades competentes *e de solicitar a adoção de medidas adequadas*, sempre que considerem, com base em circunstâncias objetivas, que um operador económico, transportadora da UE ou transportadora de país terceiro não cumpre as disposições do presente regulamento.

Or. cs

Alteração 308
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que as entidades ou organizações não governamentais que promovem a saúde humana, o ambiente ou a proteção dos consumidores e que cumprem os requisitos previstos no direito nacional têm um interesse suficiente.

Os Estados-Membros podem tomar medidas para garantir que as pessoas a que se refere o primeiro parágrafo têm o direito de mandar uma entidade sem fins lucrativos, uma organização ou uma associação que tenha sido devidamente constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que esteja ativa no domínio da proteção da saúde humana ou do ambiente a apresentar um pedido de compensação em seu nome. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas e as organizações a que se refere o presente número não possam apresentar duas vezes um mesmo pedido de compensação.

Or. en

Alteração 309
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que as entidades ou organizações não governamentais que promovem a saúde humana, **o** ambiente ou **a proteção** dos consumidores e que cumprem os requisitos previstos no direito nacional têm um interesse suficiente.

Alteração

Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que as entidades ou organizações não governamentais que promovem a **proteção da** saúde humana, **do** ambiente ou dos consumidores e que cumprem os requisitos previstos no direito nacional têm um interesse suficiente.

Or. cs

Alteração 310
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As autoridades competentes devem avaliar a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomar medidas, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se a queixa for considerada fundamentada, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

2. As autoridades competentes devem avaliar a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomar medidas, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se a queixa for considerada fundamentada, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias nos termos do artigo 4.º, n.º 3, **do artigo 9.º e do artigo 10.º, n.º 2.**

Or. en

Alteração 311

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem avaliar a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomar medidas, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se a queixa for considerada fundamentada, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

2. As autoridades competentes devem avaliar a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomar medidas, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se a queixa for considerada fundamentada, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias nos termos do artigo 4.º, n.º 3, **do artigo 9.º e do artigo 10.º, n.º 2.**

Or. en

Alteração 312

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem

Alteração

4. Os Estados-Membros devem

assegurar que a pessoa ou a organização a que se refere o n.º 1, e que apresente uma queixa fundamentada, tenha acesso a um tribunal ou a outro organismo público independente e imparcial com competência para apreciar a legalidade processual e substantiva de qualquer decisão sobre a queixa em causa, bem como das decisões, atos ou omissões da autoridade competente, nos termos do presente regulamento, sem prejuízo das disposições do direito nacional que imponham o esgotamento das vias de recurso administrativo antes do recurso à via judicial. Esses processos de recurso devem ser justos, equitativos, céleres e gratuitos ou não exageradamente dispendiosos, devendo prever vias de recurso adequadas e efetivas, incluindo, se for caso disso, medidas *inibitórias*.

assegurar que a pessoa ou a organização a que se refere o n.º 1, e que apresente uma queixa fundamentada, tenha acesso a um tribunal ou a outro organismo público independente e imparcial com competência para apreciar a legalidade processual e substantiva de qualquer decisão sobre a queixa em causa, bem como das decisões, atos ou omissões da autoridade competente, nos termos do presente regulamento, sem prejuízo das disposições do direito nacional que imponham o esgotamento das vias de recurso administrativo antes do recurso à via judicial. Esses processos de recurso devem ser justos, equitativos, céleres e gratuitos ou não exageradamente dispendiosos, *para que os custos não representem um obstáculo indevido ao acesso à justiça*, devendo prever vias de recurso adequadas e efetivas, incluindo, se for caso disso, medidas *cautelares*.

Or. cs

Alteração 313

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros ao abrigo da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²³, os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

1. Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros ao abrigo da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²³, os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. *Uma infração grave ou muito grave ao presente regulamento deve resultar na suspensão da autorização de exploração durante um*

período mínimo de um ano. Uma infração muito grave ao presente regulamento pode resultar na revogação da autorização de exploração.

²³ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

²³ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

Or. en

Alteração 314 **Massimiliano Salini, Francesca Peppucci**

Proposta de regulamento **Artigo 15 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas ***proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a infração.*** O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pelas infrações dos benefícios económicos decorrentes dessas infrações. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência. ***No caso de uma infração cometida por uma pessoa coletiva, o montante máximo das coimas deve corresponder a, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do operador económico no Estado-Membro em causa no exercício anterior à decisão de aplicação de coimas.***

Alteração

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas ***proporcionadas, efetivas e dissuasivas.*** O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pelas infrações dos benefícios económicos decorrentes dessas infrações. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência ***da mesma natureza.***

Or. en

Alteração 315 **Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik,**

Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a infração. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pelas infrações dos benefícios económicos decorrentes dessas infrações. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência. No caso de uma infração cometida por uma pessoa coletiva, o montante máximo das coimas deve corresponder a, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do operador económico **no Estado-Membro em causa** no exercício anterior à decisão de aplicação de coimas.

Alteração

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a infração. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pelas infrações dos benefícios económicos decorrentes dessas infrações. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência. No caso de uma infração cometida por uma pessoa coletiva, o montante máximo das coimas deve corresponder a, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do operador económico **na União** no exercício anterior à decisão de aplicação de coimas.

Or. en

Justificação

Esta alteração torna mais fácil calcular e ter em conta todas as atividades económicas do interveniente em causa, em toda a UE.

Alteração 316

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a infração. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta

Alteração

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a infração. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta

que estas privam efetivamente a pessoa responsável pelas infrações **dos** benefícios económicos decorrentes dessas infrações. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência. No caso de uma infração cometida por uma pessoa coletiva, o montante máximo das coimas deve corresponder a, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do operador económico no Estado-Membro em causa no exercício anterior à decisão de aplicação de coimas.

que estas privam efetivamente a pessoa responsável pelas infrações **de quaisquer** benefícios económicos decorrentes dessas infrações. O nível das coimas deve ser gradualmente aumentado em caso de reincidência. No caso de uma infração cometida por uma pessoa coletiva, o montante máximo das coimas deve corresponder a, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do operador económico no Estado-Membro em causa no exercício anterior à decisão de aplicação de coimas.

Or. cs

Alteração 317

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A ausência de medidas de reparação do operador em caso de incidente;

Or. en

Alteração 318

Stanislav Polčák

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Se o operador económico responsável, a transportadora da UE ou a transportadora de um país terceiro fez tudo o que lhe podia ser razoavelmente exigido para limitar os potenciais efeitos adversos na saúde humana e no ambiente

decorrentes de uma infração ao disposto no presente regulamento.

Or. cs

Alteração 319

Catherine Chabaud, Martin Hojsik, María Soraya Rodríguez Ramos, Max Orville

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que uma percentagem das coimas cobradas é afetada a um fundo destinado a financiar ações para limiar a poluição por péletes de plástico. Essas ações podem incluir, nomeadamente:

a) A limpeza de zonas poluídas por péletes de plástico;

b) A promoção de trabalhos científicos destinados a estudar o impacto dos péletes no ambiente e na saúde humana;

c) O desenvolvimento de soluções alternativas;

d) A realização de programas de sensibilização;

e) O financiamento de formação concebida especificamente para as micro e pequenas empresas.

Or. en

Justificação

Embora existam, atualmente, dezenas de milhares de toneladas de péletes no ambiente, a responsabilidade financeira dos operadores económicos na cadeia de valor é muito limitada. Parte do dinheiro angariado através das sanções financeiras por incumprimento do regulamento deve, por isso, ser afetado a medidas de limpeza ou à promoção de trabalho científico sobre péletes.

Alteração 320

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem dar a conhecer anualmente, logo que se tornem definitivas, as sanções impostas pelas infrações cometidas, os factos que constituem essas infrações e a identidade dos operadores responsáveis.

Or. en

Alteração 321

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que, em caso de danos para a saúde humana resultantes de uma infração do presente regulamento, as pessoas afetadas tenham o direito de reclamar e obter compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa e, se for caso disso, das autoridades competentes responsáveis pela infração.

1. Os Estados-Membros devem garantir que, em caso de danos para a saúde humana **ou para o ambiente** resultantes de uma infração do presente regulamento, as pessoas **e as comunidades vizinhas** afetadas tenham o direito de reclamar e obter compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa e, se for caso disso, das autoridades competentes responsáveis pela infração.

Or. en

Alteração 322

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que, em caso de danos para a saúde humana resultantes de uma infração do presente regulamento, as pessoas afetadas tenham o direito de reclamar e obter compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa e, se for caso disso, das autoridades competentes responsáveis pela infração.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que, em caso de danos para a saúde humana ***ou para o ambiente*** resultantes de uma infração do presente regulamento, as pessoas afetadas tenham o direito de reclamar e obter compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa e, se for caso disso, das autoridades competentes responsáveis pela infração.

Or. en

Alteração 323

Massimiliano Salini, Francesca Peppucci

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, enquanto parte do público interessado, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional sejam autorizadas a representar as pessoas afetadas e a intentar ações coletivas de compensação. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas e as organizações não governamentais a que se refere o presente número não possam apresentar dois pedidos de compensação diferentes pela mesma infração que cause um dano.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 324

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp, João Pimenta Lopes

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, enquanto parte do público interessado, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional sejam autorizadas a representar as pessoas *afetadas* e a intentar ações coletivas de compensação. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas e as organizações não governamentais a que se refere o presente número não possam apresentar dois pedidos de compensação diferentes pela mesma infração que cause um dano.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, enquanto parte do público interessado, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional sejam autorizadas a representar as pessoas *ou os ecossistemas afetados* e a intentar ações coletivas de compensação. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas e as organizações não governamentais a que se refere o presente número não possam apresentar dois pedidos de compensação diferentes pela mesma infração que cause um dano.

Or. en

Alteração 325
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, enquanto parte do público interessado, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional sejam autorizadas a representar as pessoas afetadas e a intentar ações coletivas de compensação. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas e as organizações não governamentais a que se refere o presente número não possam apresentar dois pedidos de compensação diferentes pela

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, enquanto parte do público interessado, as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional sejam autorizadas a representar as pessoas afetadas e a intentar ações coletivas de compensação. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas e as organizações não governamentais a que se refere o presente número não possam apresentar dois pedidos de compensação diferentes pela

mesma infração que cause um dano.

mesma infração *ao disposto no presente regulamento* que cause um dano.

Or. cs

Alteração 326
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso o pedido de compensação a que se refere o n.º 1 seja apoiado por elementos de prova que permitam presumir um nexo de causalidade entre o dano e a infração, os Estados-Membros devem assegurar que incumba à pessoa responsável pela infração provar que esta não causou nem contribuiu para os danos.

Suprimido

Or. en

Alteração 327
Andreas Glück, Ulrike Müller, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso o pedido de compensação a que se refere o n.º 1 seja apoiado por elementos de prova que permitam presumir um nexo de causalidade entre o dano e a infração, os Estados-Membros devem assegurar que incumba à pessoa responsável pela infração provar que esta não causou nem contribuiu para os danos.

Suprimido

Or. en

Alteração 328
Massimiliano Salini, Francesca Peppucci

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso o pedido de compensação a que se refere o n.º 1 seja apoiado por elementos de prova que permitam presumir um nexo de causalidade entre o dano e a infração, os Estados-Membros devem assegurar que incumba à pessoa responsável pela infração provar que esta não causou nem contribuiu para os danos.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 329
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso o pedido de compensação a que se refere o n.º 1 seja apoiado por elementos de prova que permitam presumir *um nexo de causalidade entre o dano e a infração*, os Estados-Membros devem *assegurar que incumba* à pessoa responsável pela infração *provar que esta não causou nem contribuiu para os danos*.

Alteração

4. Caso o pedido de compensação a que se refere o n.º 1 seja apoiado por elementos de prova que permitam presumir *que a violação causou ou contribuiu para o dano*, os Estados-Membros devem *conceder* à pessoa responsável pela infração *o direito legal de afastar essa presunção*.

Or. en

Alteração 330
Massimiliano Salini, Francesca Peppucci

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros **devem assegurar que** os prazos de prescrição para intentar ações de compensação a que se refere o n.º 1 **não sejam inferiores a cinco anos**. Esses prazos não começam a correr antes de cessar a infração e de a pessoa que requer a compensação ter conhecimento, ou de se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, de que sofreu danos em resultado de uma infração nos termos do n.º 1.

Alteração

5. Os Estados-Membros **podem estipular** os prazos de prescrição para intentar ações de compensação a que se refere o n.º 1. Esses prazos não começam a correr antes de cessar a infração e de a pessoa que requer a compensação ter conhecimento, ou de se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, de que sofreu danos em resultado de uma infração nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 331

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 17 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) A experiência adquirida com a aplicação das obrigações estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º;

Alteração

a) A experiência adquirida com a aplicação das obrigações estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º;

Or. en

Alteração 332

João Albuquerque

Proposta de regulamento

Artigo 17 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) A experiência adquirida com a aplicação das obrigações estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º;

Alteração

a) A experiência adquirida com a aplicação das obrigações estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º;

Alteração 333
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 17 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) A experiência adquirida com a aplicação das obrigações estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º;

Alteração

a) A experiência adquirida com a aplicação das obrigações estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º;

Justificação

A habilitação da Comissão para modificar os anexos não se deve limitar à experiência adquirida com a aplicação do artigo 4.º (obrigações específicas) e do artigo 5.º (certificação), mas também deve ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do artigo 3.º (obrigações gerais), do artigo 8.º (verificação do cumprimento e comunicação de informações) e do artigo 9.º (incidentes e acidentes).

Alteração 334
Andreas Glück, Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Artigo 17 – segundo parágrafo – alínea d)

Texto da Comissão

d) As *necessidades específicas das* micro, pequenas e médias empresas.

Alteração

d) As *isenções previstas para as* micro, pequenas e médias empresas.

Alteração 335
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 17 – segundo parágrafo – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) As *necessidades específicas* das micro, pequenas *e médias* empresas.

d) As *isenções previstas para as* micro *e* pequenas empresas.

Or. en

Alteração 336

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 17 – segundo parágrafo – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) As necessidades específicas das *micro, pequenas e médias empresas*.

d) As necessidades específicas das *microempresas*.

Or. en

Alteração 337

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 17 – terceiro parágrafo (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve acompanhar a aplicação do presente regulamento e deve publicar, até 31 de dezembro de 2029, um relatório exaustivo sobre a sua aplicação e eficácia globais, bem como sobre a aplicação dos anexos I e III pelos operadores económicos e pelas transportadoras, devendo apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho de alteração do presente regulamento.

Or. en

Alteração 338

João Albuquerque

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Revisão

A Comissão deve acompanhar a aplicação do presente regulamento e deve publicar, até 31 de dezembro de 2029, um relatório exaustivo sobre a sua aplicação e eficácia globais, bem como sobre a aplicação dos anexos I e III pelos operadores económicos e pelas transportadoras, devendo apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho para a alteração do presente regulamento.

Or. en

Alteração 339

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Cláusula de revisão

[OP: inserir a data correspondente a oito anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão Europeia deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação das medidas previstas no presente regulamento e sobre a sua eficácia na prevenção da fuga e da perda de péletes no ambiente. Se aplicável e com base no resultado desse relatório, a Comissão Europeia pode apresentar uma proposta

legislativa.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa implementar uma cláusula de revisão.

Alteração 340
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Revisão

A Comissão deve acompanhar a aplicação do presente regulamento e deve publicar, até 31 de dezembro de 2031, um relatório exaustivo sobre a sua aplicação e eficácia globais, bem como sobre a aplicação dos anexos I, III, III-A e IV-A pelos operadores económicos e pelas transportadoras, devendo apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho para a alteração do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Importa introduzir uma cláusula de revisão aproximadamente cinco anos após a data de aplicação do novo regulamento.

Alteração 341
Catherine Chabaud, Martin Hojsik, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 17-B (novo)

Artigo 17.º-B

Rastreabilidade

Até ... [OP: [inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão Europeia deve publicar um relatório sobre a possibilidade de introduzir a rastreabilidade química dos péletes de plástico. Esse relatório deve ter em conta, pelo menos:

a) A viabilidade técnica de um operador económico que manuseie péletes de plástico introduzir um marcador químico único, diferenciado e não nocivo para o ambiente e para a saúde;

b) A criação de uma base de dados europeia de todos os marcadores químicos;

c) Em caso de perda ou derrame de péletes de plástico no ambiente, a aplicação de uma sanção financeira, compatível com o presente regulamento, para os operadores económicos cujo marcador químico esteja presente nos péletes em causa.

A Comissão deve, se for caso disso, adotar um ato delegado que complemente o presente regulamento para aplicar a rastreabilidade química.

Or. en

Justificação

A introdução de um marcador químico pode ser efetuada simplesmente adicionando ao pélete um aditivo que seja específico de um produtor ou conversor (dependendo da fase da cadeia de abastecimento em que seja adicionado). Em caso de perda ou derrame não declarado, esse marcador permitirá identificar a fonte da poluição e a imputação do pagamento da limpeza ou, se for caso disso, a aplicação de uma sanção.

Alteração 342

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 19 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir a data correspondente a **18** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, o artigo 3.º, n.º 1, é aplicável a partir de [OP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir a data correspondente a **12** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, o artigo 3.º, n.º 1, é aplicável a partir de [OP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 343
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 19 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. ***No entanto, o artigo 3.º, n.º 1, é aplicável a partir de [OP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].***

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 344
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Anexo I – subtítulo 1

Texto da Comissão

PLANO DE AVALIAÇÃO DOS RISCOS
PARA AS INSTALAÇÕES

Alteração

PLANO DE **PREVENÇÃO E**
AVALIAÇÃO DOS RISCOS PARA AS

INSTALAÇÕES

Or. en

Alteração 345

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

O plano de avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, deve conter os seguintes elementos:

Alteração

O plano de **prevenção e** avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, deve conter os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 346

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wieszik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O número de toneladas de péletes de plástico manuseados por ano.

Or. en

Justificação

Esta informação indica claramente se o operador económico é abrangido pelas flexibilidades concedidas às empresas que gerem menos de mil toneladas de péletes de plástico.

Alteração 347

João Albuquerque

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Informações relacionadas com a natureza química de cada polímero contido nos péletes de plástico no local, incluindo informações sobre as suas propriedades físico-químicas, as propriedades de perigo, a utilização, a exposição, o risco e as emissões de cada polímero;

Or. en

Alteração 348

Catherine Chabaud, Martin Hojsik, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores económicos devem **equacionar**, pelo menos, os seguintes, **tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações:**

Os operadores económicos devem **pôr em prática**, pelo menos, os seguintes:

Or. en

Justificação

Esta alteração inverte a lógica do texto da Comissão, conservando a mesma filosofia: os operadores económicos terão de instalar todos os equipamentos especificados no anexo I, a menos que tal não seja possível. Neste caso, o operador económico terá de o justificar.

Alteração 349

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores económicos devem **equacionar**, pelo menos, os seguintes,

Os operadores económicos devem **prever**, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a

tendo em conta a natureza *e a dimensão* da instalação, ***bem como a escala das suas operações***:

natureza da instalação:

Or. en

Alteração 350 **Ska Keller**

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem ***equacionar***, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza *e a dimensão* da instalação, ***bem como a escala das suas operações***:

Alteração

Os operadores económicos devem ***pôr em prática***, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza da instalação:

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que as medidas enumeradas no ponto 7 do anexo I são requisitos mínimos e, como tal, não se destinam meramente a ser «equacionados». Têm efetivamente de ser respeitados. A diferenciação só se justifica devido à natureza distinta das instalações (por exemplo, uma instalação de produção em comparação com uma mera instalação de armazenamento), mas não devido à dimensão dessas instalações nem à escala das operações, salvo especificação nesse sentido.

Alteração 351

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Para efeitos de prevenção: vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens resistentes a rasgões e impactos ***que consigam resistir à degradação*** em ambientes aquáticos; equipamento para criar pontos de ligação

Alteração

a) Para efeitos de prevenção: ***rótulos com a menção «perigoso para o ambiente» em todos os contentores de armazenamento e de transporte***; vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens ***rígidas*** resistentes a rasgões e

seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores selados **ou** silos exteriores para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de péletes;

impactos, **inclusive** em ambientes aquáticos; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; **instalação totalmente cercada com lancis de betão, formando um volume de retenção e incluindo uma bacia de retenção de águas pluviais; sistema de enchimento por vácuo para todos os silos;** sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores **rígidos** selados **e invioláveis e/ou** silos exteriores **com uma base confinada** para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de péletes (**condutas, etc.**); **enchimento por gravidade dos tanques em hangares fechados; estações interiores de limpeza para veículos, contentores, tanques e calçado do pessoal, com filtração e recuperação de péletes;**

Or. en

Alteração 352 **Ska Keller**

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Para efeitos de prevenção: vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens resistentes a rasgões e impactos que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores selados ou silos exteriores para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de

Alteração

a) Para efeitos de prevenção: **todas as instalações em superfícies duras e impermeáveis cercadas de lancis de betão; todas as instalações equipadas com sistemas de escoamento de águas pluviais, equipados com filtros com uma malhagem inferior aos péletes de menor dimensão manuseados na instalação; sistema de enchimento por vácuo para todos os silos;** vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens **rígidas** resistentes a rasgões e impactos que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos, **incluindo ambientes aquáticos**

péletes;

turbulentos; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores **rígidos** selados **e invioláveis** ou silos exteriores **com uma base confinada** para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de péletes, **se aplicável**;

Or. en

Justificação

Tendo em conta os graves problemas de poluição causados pelas perdas de péletes e as dificuldades na sua limpeza, as medidas de prevenção são uma prioridade absoluta. Importa especificar claramente que todas as instalações devem operar apenas em superfícies duras, cercadas de lancis de betão e dotadas de filtros de péletes eficazes nos sistemas de escoamento das águas pluviais. Os silos só devem ser enchidos com a ajuda de vácuo, para evitar as perdas. Uma das principais causas de perdas de péletes é o enchimento de sacos de plástico, uma vez que se rasgam com demasiada facilidade. Devem utilizar-se contentores rígidos ao invés de sacos. Os silos devem estar assentes sobre uma base confinada.

Alteração 353 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Para efeitos de prevenção: vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens resistentes a rasgões e impactos que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores selados **ou** silos exteriores para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de péletes;

Alteração

a) Para efeitos de prevenção: vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens **rígidas** resistentes a rasgões e impactos, **resistentes a choques, à prova de água, seladas e rotuladas** que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos **turbulentos**; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores **rígidos, resistentes a choques, à prova de água, selados e rotulados e/ou**

silos exteriores para armazenar péletes;
sistemas automatizados de transporte de péletes;

Or. en

Alteração 354

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Para efeitos de prevenção: vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens resistentes a rasgões e impactos que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores selados ou silos exteriores para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de péletes;

Alteração

a) Para efeitos de prevenção: vedantes de vácuo em mangueiras e tubagens; embalagens resistentes a rasgões e impactos que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos; equipamento para criar pontos de ligação seguros com barreiras secundárias; sistemas de carga concebidos para assegurar que as condutas de transferência possam ser completamente esvaziadas após a carga e descarga; contentores selados ou silos exteriores para armazenar péletes; sistemas automatizados de transporte de péletes; ***filtros para evitar a propagação de poeiras de péletes no ar e na instalação;***

Or. en

Justificação

Esta alteração acrescenta uma medida adicional para prevenir a fuga para o ambiente de poeira de péletes de plástico, na aceção da nova definição.

Alteração 355

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

b) Para efeitos de contenção: dispositivos de captação **colocados ao longo do limite exterior das** zonas de carga e descarga; aspiradores industriais **e ferramentas manuais** para limpeza imediata; condutas de drenagem interiores e exteriores, sistemas de drenagem de águas pluviais ou sistemas de filtração para gerir inundações ou tempestades **razoavelmente** previsíveis; um sistema de tratamento de águas residuais;

Alteração

b) Para efeitos de contenção: dispositivos de captação **com filtro nos sistemas de escoamento das águas pluviais; instalações cercadas com lancis de betão, formando um volume de retenção (retenção secundária); contenção primária, incluindo tanques de retenção subterrâneos com grelhas de aço sob os principais focos de derrames (pontos de transferência, zonas de carga e descarga, etc.; ausência de ferramentas manuais, mas utilização de** aspiradores industriais para limpeza imediata; condutas de drenagem interiores e exteriores **com dispositivos de filtração (por exemplo, com uma malhagem inferior aos péletes de menor dimensão manuseados na instalação);** sistemas de drenagem de águas pluviais ou sistemas de filtração para gerir inundações ou tempestades previsíveis; um sistema de tratamento de águas residuais **de alto desempenho;**

Or. en

Alteração 356

Ska Keller

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

b) Para efeitos de contenção: **dispositivos de captação colocados ao longo do limite exterior das** zonas de carga e descarga; aspiradores industriais **e ferramentas manuais** para limpeza imediata; condutas de drenagem interiores e exteriores, sistemas de drenagem de águas pluviais **ou** sistemas de filtração para gerir inundações ou tempestades **razoavelmente** previsíveis; um sistema de tratamento de águas residuais;

Alteração

b) Para efeitos de contenção: **tanques de retenção subterrâneos com grelhas de aço sob os principais focos de derrames, tais como pontos de transferência e zonas de carga e descarga; estações de limpeza interiores para veículos, contentores e tanques de retenção, com filtração e recuperação de péletes e poeiras de plástico;** aspiradores industriais **ou profissionais de tamanho adequado** para limpeza imediata; condutas de drenagem interiores e exteriores **com dispositivos de**

filtração de péletes, sistemas de drenagem de águas pluviais **e** sistemas de filtração para gerir inundações ou tempestades razoavelmente previsíveis; um sistema de tratamento de águas residuais, **se necessário tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações:**

Or. en

Justificação

Todas as instalações devem ter tanques de retenção subterrâneos sob os principais focos de derrames. As poeiras têm de ser devidamente recuperadas. Devem utilizar-se aspiradores adequados, ao invés de ferramentas manuais, uma vez que os primeiros são muito mais eficazes para conter as perdas. Nem todas as instalações têm de ter tratamento de efluentes – isso depende da natureza e da dimensão da instalação, bem como da escala das suas operações.

Alteração 357 **Ska Keller**

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Para efeitos de limpeza: aspiradores industriais para utilização interior e exterior; contentores específicos ***adequados*** para péletes recuperados que estejam ***cobertos***, rotulados e protegidos para evitar novos derrames e perdas; ferramentas manuais (por exemplo, ***vassouras, pás e escovas, baldes, fitas adesivas de reparação***); ***sacos de recolha reforçados***;

Alteração

c) Para efeitos de limpeza: aspiradores industriais para utilização interior e exterior; contentores específicos para péletes recuperados que ***sejam rígidos e resistentes a choques e*** estejam ***selados***, rotulados e protegidos para evitar novos derrames e perdas; ferramentas manuais (por exemplo, ***ancinhos, crivos***), ***apenas nos locais onde não seja possível utilizar aspiradores (por exemplo, nas praias)***;

Or. en

Justificação

A limpeza deve ser efetuada com a ajuda de aspiradores industriais. Os péletes recuperados devem ser embalados em contentores rígidos, tal como os péletes em geral. As ferramentas manuais, como vassouras e pás, não são adequadas para a limpeza. Ao fazer a transição para embalagens rígidas, deixam de ser necessárias fitas adesivas de reparação e sacos de

recolha reforçados.

Alteração 358 João Albuquerque

Proposta de regulamento Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Para efeitos de limpeza: aspiradores industriais para utilização interior e exterior; contentores específicos adequados para péletes recuperados que estejam **cobertos**, rotulados e protegidos para evitar novos derrames e perdas; ferramentas manuais (por exemplo, vassouras, pás e escovas, baldes, fitas adesivas de reparação); sacos de recolha reforçados;

Alteração

c) Para efeitos de limpeza: aspiradores industriais para utilização interior e exterior; contentores específicos para péletes recuperados que **sejam rígidos, resistentes a choques e impermeáveis e que** estejam rotulados e protegidos para evitar novos derrames e perdas; ferramentas manuais (por exemplo, vassouras, pás e escovas, baldes, fitas adesivas de reparação); sacos de recolha reforçados;

Or. en

Alteração 359 Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Para efeitos de limpeza: aspiradores industriais para utilização interior e exterior; contentores específicos **adequados** para péletes recuperados que estejam **cobertos**, rotulados **e protegidos** para evitar novos derrames e perdas; **ferramentas manuais (por exemplo, vassouras, pás e escovas, baldes**, fitas adesivas de reparação); **sacos de recolha reforçados**;

Alteração

c) Para efeitos de limpeza: **ausência de ferramentas manuais, mas utilização de** aspiradores industriais para utilização interior e exterior; contentores específicos para péletes recuperados que **sejam rígidos, resistentes a choques, impermeáveis e invioláveis e que** estejam **selados e** rotulados para evitar novos derrames e perdas; fitas adesivas de reparação **de emergência**;

Or. en

Alteração 360

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – primeiro parágrafo (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores devem realizar ensaios físicos aos equipamentos para verificar a sua eficácia na limpeza dos péletes e devem adaptar o plano de avaliação dos riscos em conformidade.

Or. en

Alteração 361

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 7 – segundo parágrafo – primeiro parágrafo (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É possível aplicar isenções à instalação de determinados tipos de equipamentos para os operadores económicos que possam justificá-los às autoridades competentes, tendo em conta a natureza e a dimensão da instalação, bem como a escala das suas operações.

Or. en

Alteração 362

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem **equacionar**, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza **e a dimensão** da instalação, **bem como a escala das suas operações**:

Alteração

Os operadores económicos devem **implementar**, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza da instalação:

Or. en

Alteração 363
Ska Keller

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores económicos devem **equacionar**, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza **e a dimensão** da instalação, **bem como a escala das suas operações**:

Alteração

Os operadores económicos devem **pôr em prática**, pelo menos, os seguintes, tendo em conta a natureza da instalação:

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que as medidas enumeradas no ponto 8 do anexo I são requisitos mínimos e, como tal, não se destinam meramente a ser «equacionados». Têm efetivamente de ser respeitados. A diferenciação só se justifica devido à natureza distinta das instalações (por exemplo, uma instalação de produção em comparação com uma mera instalação de armazenamento), mas não devido à dimensão dessas instalações nem à escala das operações, salvo especificação nesse sentido.

Alteração 364

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) Para efeitos de prevenção: limites para os volumes de péletes transportados em determinadas embalagens (por

Alteração

a) Para efeitos de prevenção: limites para os volumes de péletes transportados em determinadas embalagens (por

exemplo, os péletes devem ser embalados e selados em **sacos de 25 kg**, com um máximo de 1 tonelada carregada por palete); inspeção e manutenção regulares das embalagens, dos contentores e das instalações de armazenamento; **utilização de placas de descarga sob os pontos de transferência e durante a carga e descarga**; protocolos claros de abertura, carga, fecho e selagem dos contentores no início e no fim da carga; ensaios físicos e monitorização da eficácia dos procedimentos de prevenção;

exemplo, os péletes devem ser embalados e selados em **tanques de plástico rígidos, resistentes a impactos, impermeáveis e invioláveis**, com um máximo de 1 tonelada carregada por palete, **sendo proibido empilhar paletes**); inspeção e manutenção regulares das embalagens, dos contentores e das instalações de armazenamento; protocolos claros **e pormenorizados** de abertura, carga, fecho e selagem dos contentores **e tanques** no início e no fim da carga; ensaios físicos, **verificações diárias, limpeza** e monitorização da eficácia dos procedimentos de prevenção;

Or. en

Alteração 365 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Para efeitos de prevenção: limites para **os volumes de péletes transportados em determinadas embalagens** (por exemplo, os péletes devem ser **embalados e selados em sacos de 25 kg**, com um máximo de 1 tonelada carregada por palete); inspeção e manutenção regulares das embalagens, dos contentores e das instalações de armazenamento; utilização de placas de descarga **sob os pontos de transferência e durante a** carga e descarga; protocolos claros de abertura, carga, fecho e selagem dos contentores no início e no fim da carga; ensaios físicos e monitorização da eficácia dos procedimentos de prevenção;

Alteração

a) Para efeitos de prevenção: limites para **o carregamento das paletes** (por exemplo, os péletes devem ser **carregados** com um máximo de 1 tonelada carregada por palete); inspeção e manutenção regulares das embalagens, dos contentores e das instalações de armazenamento; utilização de placas de descarga **em caso de** carga e descarga **ad hoc que não seja efetuada acima dos tanques de retenção**; protocolos claros de abertura, carga, fecho e selagem dos contentores no início e no fim da carga; ensaios físicos e monitorização da eficácia dos procedimentos de prevenção;

Or. en

Justificação

Ao fazer a transição para embalagens rígidas, conforme proposto pela mesma autora no que

diz respeito ao anexo I, ponto 8, deixa de ser necessário referir os limites dos volumes de péletes transportados. As placas de descarga só devem ser utilizadas em caso de carga e descarga ad hoc que não seja efetuada acima dos tanques de retenção.

Alteração 366 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea a)**

| <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|---|---|
| a) Para efeitos de prevenção: limites para os volumes de péletes transportados em determinadas embalagens (por exemplo, os péletes devem ser embalados e selados em sacos de 25 kg, com um máximo de 1 tonelada carregada por palete); inspeção e manutenção regulares das embalagens, dos contentores e das instalações de armazenamento; utilização de placas de descarga sob os pontos de transferência e durante a carga e descarga; protocolos claros de abertura, carga, fecho e selagem dos contentores no início e no fim da carga; ensaios físicos e monitorização da eficácia dos procedimentos de prevenção; | a) Para efeitos de prevenção: limites para os volumes de péletes transportados em determinadas embalagens (por exemplo, os péletes devem ser embalados e selados em sacos rígidos de 25 kg, com um máximo de 1 tonelada carregada por palete); inspeção e manutenção regulares das embalagens, dos contentores e das instalações de armazenamento; utilização de placas de descarga sob os pontos de transferência e durante a carga e descarga; protocolos claros de abertura, carga, fecho e selagem dos contentores e tanques no início e no fim da carga; ensaios físicos e monitorização da eficácia dos procedimentos de prevenção; |

Or. en

Alteração 367 **Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp**

Proposta de regulamento **Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea b)**

| <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|--|---|
| b) Para efeitos de contenção: inspeção, limpeza e manutenção regulares dos dispositivos de captação ; inspeção, limpeza e manutenção regulares das coberturas de drenagem, dos sistemas de drenagem de águas pluviais ou dos | b) Para efeitos de contenção: inspeção, limpeza e manutenção regulares dos lancis de betão, do pavimento da instalação e dos recipientes e bacia de retenção ; inspeção, limpeza e manutenção regulares das coberturas de drenagem, dos sistemas |

sistemas de filtração; inspeção e limpeza **regulares** dos veículos que saem *e/ou entram num* local, das instalações de saída de água e das vedações no perímetro da instalação **que se encontrem em zonas públicas, quando aplicável**; substituição **ou reparação** imediata de **embalagens** com fugas; controlos de **embalagens ou** contentores partidos e descartados para péletes residuais antes da eliminação ou reparação; manutenção **do sistema** de tratamento de águas residuais;

de drenagem de águas pluviais **e** dos **dispositivos dos** sistemas de filtração; inspeção **regular** e limpeza **sistemática** dos veículos que saem **de um hangar ou** local, das instalações de saída de água e das vedações no perímetro da instalação; substituição imediata de **contentores** com fugas; controlos de contentores partidos e descartados para **recuperar** péletes residuais antes da eliminação ou reparação; **inspeção, limpeza e** manutenção **regulares dos sistemas** de tratamento de águas residuais;

Or. en

Alteração 368 Ska Keller

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

b) Para efeitos de contenção: inspeção, limpeza e manutenção regulares dos dispositivos de captação; inspeção, limpeza e manutenção regulares das coberturas de drenagem, dos sistemas de drenagem de águas pluviais **ou dos sistemas** de filtração; inspeção e limpeza **regulares** dos veículos que saem *e/ou entram num* local, das instalações de saída de água e das vedações no perímetro da instalação que se encontrem em zonas públicas, quando aplicável; substituição **ou reparação** imediata de **embalagens** com fugas; controlos de **embalagens ou** contentores partidos e descartados para péletes residuais antes da eliminação ou reparação; manutenção do sistema de tratamento de águas residuais;

Alteração

b) Para efeitos de contenção: inspeção, limpeza e manutenção regulares dos dispositivos de captação **e contenção**; inspeção, limpeza e manutenção regulares das coberturas de drenagem, dos sistemas de drenagem de águas pluviais **e** dos **dispositivos** de filtração; inspeção **regular** e limpeza **sistemática** dos veículos que saem *e/ou entram num* local, das instalações de saída de água e das vedações no perímetro da instalação que se encontrem em zonas públicas, quando aplicável; substituição imediata de **contentores** com fugas; controlos de contentores partidos e descartados para péletes residuais antes da eliminação ou reparação; **inspeção, limpeza e** manutenção **regulares** do sistema de tratamento de águas residuais, **se for caso disso**;

Or. en

Justificação

Importa especificar melhor os vários procedimentos indicados para efeitos de contenção.

Alteração 369 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

b) Para efeitos de contenção: inspeção, limpeza e manutenção regulares dos dispositivos de captação; inspeção, limpeza e manutenção regulares das coberturas de drenagem, dos sistemas de drenagem de águas pluviais ou dos sistemas de filtração; inspeção e limpeza regulares dos veículos que saem e/ou entram num local, das instalações de saída de água e das vedações no perímetro da instalação que se encontrem em zonas públicas, quando aplicável; substituição ou reparação imediata de **embalagens** com fugas; controlos de embalagens ou contentores partidos e descartados para péletes residuais antes da eliminação ou reparação; manutenção do sistema de tratamento de águas residuais;

Alteração

b) Para efeitos de contenção: inspeção, limpeza e manutenção regulares dos dispositivos de captação; inspeção, limpeza e manutenção regulares das coberturas de drenagem, dos sistemas de drenagem de águas pluviais ou dos sistemas de filtração; inspeção e limpeza regulares dos veículos que saem e/ou entram num local, das instalações de saída de água e das vedações no perímetro da instalação que se encontrem em zonas públicas, quando aplicável; substituição ou reparação imediata de **contentores** com fugas; controlos de embalagens ou contentores partidos e descartados para péletes residuais antes da eliminação ou reparação; **inspeção, limpeza e** manutenção **regulares** do sistema de tratamento de águas residuais;

Or. en

Alteração 370 **Ska Keller**

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Para efeitos de limpeza: os péletes de plástico derramados são imediatamente limpos para evitar perdas para o ambiente, o mais tardar aquando do termo da

Alteração

c) Para efeitos de limpeza: os péletes de plástico derramados são imediatamente limpos, **de preferência com um aspirador, se possível**, para evitar perdas para o

operação, e recolhidos num contentor designado. Se possível, os péletes de plástico derramados são reutilizados como matéria-prima para reduzir o desperdício. Se os péletes de plástico derramados não puderem ser reutilizados como matérias-primas, são recuperados e eliminados em conformidade com a legislação em matéria de resíduos;

ambiente, o mais tardar aquando do termo da operação, e recolhidos num contentor designado. ***Os métodos de limpeza devem ser adequados ao ambiente e ecologicamente sensíveis, a fim de evitar novos impactos adversos na biodiversidade e nos ecossistemas.*** Se possível, os péletes de plástico derramados são reutilizados como matéria-prima para reduzir o desperdício. Se os péletes de plástico derramados não puderem ser reutilizados como matérias-primas, são recuperados e eliminados em conformidade com a legislação em matéria de resíduos, ***juntamente com os contentores danificados;***

Or. en

Justificação

A limpeza deve ser efetuada, de preferência e sempre que possível, com a ajuda de aspiradores.

Alteração 371

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Para efeitos de limpeza: os péletes de plástico derramados são imediatamente ***limpos*** para evitar perdas para o ambiente, ***o mais tardar aquando do termo da operação***, e recolhidos num contentor ***designado***. Se possível, os péletes de plástico derramados são reutilizados como matéria-prima para reduzir o desperdício. Se os péletes de plástico derramados não puderem ser reutilizados como matérias-primas, são recuperados e eliminados em conformidade com a legislação em matéria de resíduos;

Alteração

c) Para efeitos de limpeza: os péletes de plástico derramados são ***aspirados*** imediatamente ***após a operação em curso*** para evitar perdas para o ambiente e recolhidos num contentor ***rígido, impermeável, coberto e rotulado***. Se possível, os péletes de plástico derramados são reutilizados como matéria-prima para reduzir o desperdício. Se os péletes de plástico derramados não puderem ser reutilizados como matérias-primas, são recuperados e eliminados em conformidade com a legislação em matéria de resíduos, ***juntamente com os contentores danificados. Em caso de perda de péletes***

para o ambiente, os métodos de limpeza devem ser adequados ao ambiente e ecologicamente sensíveis, a fim de evitar novos danos e impactos na biodiversidade e nos ecossistemas;

Or. en

Alteração 372
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 8 – segundo parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão

c) Para efeitos de limpeza: os péletes de plástico derramados são imediatamente limpos para evitar perdas para o ambiente, o mais tardar aquando do termo da operação, e recolhidos num contentor designado. Se possível, os péletes de plástico derramados são reutilizados como matéria-prima para reduzir o desperdício. Se os péletes de plástico derramados não puderem ser reutilizados como matérias-primas, são recuperados e eliminados em conformidade com a legislação em matéria de resíduos;

Alteração

c) Para efeitos de limpeza: os péletes de plástico derramados são imediatamente limpos para evitar perdas para o ambiente, o mais tardar aquando do termo da operação, e recolhidos num contentor designado ***rígido, impermeável e selado***. Se possível, os péletes de plástico derramados são reutilizados como matéria-prima para reduzir o desperdício. Se os péletes de plástico derramados não puderem ser reutilizados como matérias-primas, são recuperados e eliminados em conformidade com a legislação em matéria de resíduos, ***juntamente com os contentores danificados***;

Or. en

Alteração 373
Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiczik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

(9) Para além dos elementos descritos

Alteração

(9) Para além dos elementos descritos

nos pontos 1 a 8, os operadores económicos que sejam ***empresas de média ou grande dimensão e que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a 1 000 toneladas no ano civil anterior*** devem igualmente tomar as seguintes medidas:

nos pontos 1 a 8, os operadores económicos que ***não*** sejam ***microempresas*** devem igualmente tomar as seguintes medidas:

Or. en

Justificação

Este ponto lida com a obrigação de criar cursos de formação específica para o pessoal responsável pelo manuseamento de péletes de plástico. Trata-se de um aspeto essencial do controlo da poluição, devendo, por isso, aplicar-se ao máximo de empresas possível.

Alteração 374

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

(9) Para além dos elementos descritos nos pontos 1 a 8, os operadores económicos que ***sejam empresas de média ou grande dimensão e que*** explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico ***em quantidades superiores a 1 000 toneladas*** no ano civil anterior devem igualmente tomar as seguintes medidas:

Alteração

(9) Para além dos elementos descritos nos pontos 1 a 8, os operadores económicos que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico no ano civil anterior devem igualmente tomar as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 375

Deirdre Clune

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(9) Para além dos elementos descritos nos pontos 1 a 8, os operadores económicos que sejam empresas de média ou grande dimensão e que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a **1 000** toneladas no ano civil anterior devem igualmente tomar as seguintes medidas:

(9) Para além dos elementos descritos nos pontos 1 a 8, os operadores económicos que sejam empresas de média ou grande dimensão e que explorem instalações em que tenham sido manuseados péletes de plástico em quantidades superiores a **2 000** toneladas no ano civil anterior devem igualmente tomar as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 376

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo I – primeiro parágrafo – ponto 9 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Estabelecer um programa de sensibilização e formação, baseado nas funções e responsabilidades específicas dos trabalhadores, em matéria de prevenção, contenção e limpeza, instalação, utilização e manutenção do equipamento, procedimentos de execução, bem como monitorização e comunicação de perdas de péletes;

Alteração

b) Estabelecer um programa de sensibilização e formação, ***que se repita a intervalos regulares***, baseado nas funções e responsabilidades específicas dos trabalhadores, em matéria de prevenção, contenção e limpeza, instalação, utilização e manutenção do equipamento, procedimentos de execução, bem como monitorização e comunicação de perdas de péletes;

Or. en

Alteração 377

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 1

Texto da Comissão

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, ***durante e após a carga e descarga***, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do

Alteração

(1) Para efeitos de prevenção: ***rótulos com a menção «perigoso para o ambiente» em todos os contentores de armazenamento e de transporte; proibição***

equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; comunicação clara dos requisitos de *estiva*; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, *nomeadamente* através da adequação técnica do meio de transporte e *dos* contentores, *complementada, se necessário, com a selagem adequada; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens*; limpeza regular *dos compartimentos de carga e dos* contentores, *a fim de minimizar a perda de péletes derramados*; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

de empilhar paletes; verificação de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte *após a limpeza final*, antes de saírem do local de carga/descarga; *rotulagem e comunicação clara e visível* dos requisitos de *armazenamento seguro, selado e coberto; rotulagem, notificações e disposições claras e visíveis para o armazenamento seguro e protegido dos contentores que contenham péletes transportados em navios*; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, através da adequação técnica do meio de transporte e *da escolha de* contentores *rígidos, impermeáveis, invioláveis e resistentes a impactos, incluindo em ambientes aquáticos*; limpeza *e verificação* regular *das boas condições* dos contentores *e reboques, para evitar perfurações*; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

Or. en

Alteração 378 Ska Keller

Proposta de regulamento Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 1

Texto da Comissão

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, durante e após a carga e descarga, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; comunicação clara dos requisitos de estiva; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, *nomeadamente* através da adequação técnica do meio de transporte e

Alteração

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, durante e após a carga e descarga, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; comunicação clara dos requisitos de estiva; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, através da adequação técnica do meio de transporte e *de* contentores

dos contentores, complementada, se necessário, com a selagem adequada; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens; limpeza regular dos compartimentos de carga e dos contentores, a fim de minimizar a perda de péletes derramados; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

rígidos, não danificados, devidamente selados e resistentes a rasgões, à água e a choques que consigam resistir à degradação em ambientes aquáticos; dispositivos de captação abaixo dos principais focos de derrames; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens; limpeza regular dos compartimentos de carga e dos contentores, a fim de minimizar a perda de péletes derramados; verificação visual das aberturas e da integridade dos **contentores de transporte e dos** compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

Or. en

Justificação

Uma das principais causas de perdas de péletes é o enchimento de sacos de plástico, uma vez que se rasgam com demasiada facilidade. Devem utilizar-se contentores rígidos ao invés de sacos.

Alteração 379 **João Albuquerque**

Proposta de regulamento **Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 1**

Texto da Comissão

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, durante e após a carga e descarga, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; comunicação clara dos requisitos de estiva; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, nomeadamente através da adequação técnica do meio de transporte e dos contentores, complementada, se

Alteração

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, durante e após a carga e descarga, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; comunicação clara dos requisitos de estiva; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, nomeadamente através da adequação técnica do meio de transporte e dos contentores, complementada, se

necessário, com a selagem adequada; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens; limpeza regular dos compartimentos de carga e dos contentores, a fim de minimizar a perda de péletes derramados; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

necessário, com a selagem adequada, ***rígida e impermeável***; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens; limpeza ***e verificação*** regular ***das boas condições*** dos compartimentos de carga, dos contentores ***e dos reboques***, a fim de minimizar a perda de péletes derramados; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos. ***No transporte marítimo, os contentores devem ser armazenados sob o convés, sempre que possível, ou a bordo em zonas protegidas do convés exposto.***

Or. en

Alteração 380

Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 1

Texto da Comissão

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, durante e após a carga e descarga, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; comunicação clara dos requisitos de estiva; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, nomeadamente através da adequação técnica do meio de transporte e dos contentores, complementada, se necessário, com a selagem adequada; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens;

Alteração

(1) Para efeitos de prevenção: verificação, durante e após a carga e descarga, de que os péletes são corretamente retirados do exterior do equipamento de transporte antes de saírem do local de carga/descarga; comunicação clara dos requisitos de estiva; prevenção de fugas, incluindo durante a viagem de transporte, nomeadamente através da adequação técnica do meio de transporte e dos contentores, complementada, se necessário, com a selagem adequada; garantir a utilização de coberturas de proteção em, por exemplo, empilhadores/equipamento hidráulico, para impedir a perfuração das embalagens;

limpeza regular dos compartimentos de carga e dos contentores, a fim de minimizar a perda de péletes derramados; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

instalação de sistemas de geolocalização nos contentores de carga; limpeza regular dos compartimentos de carga e dos contentores, a fim de minimizar a perda de péletes derramados; verificação visual das aberturas e da integridade dos compartimentos de carga antes e, na medida do possível, durante a viagem, incluindo nos terminais multimodais, terminais ferroviários, portos interiores e portos marítimos.

Or. en

Alteração 381

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: ***sempre que possível***, reparar as embalagens danificadas ***e conter os péletes restantes no compartimento de carga*** (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva); recolher os péletes derramados em contentores ***ou sacos*** fechados para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

Alteração

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: ***limpeza sistemática de veículos e do calçado do pessoal no interior e substituição de contentores danificados antes de abandonar o local de carga, e, em caso de derrames durante o transporte***, reparar as embalagens danificadas (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva), ***aspirar o compartimento de carga e conter os péletes restantes no compartimento de carga***; recolher os péletes derramados em contentores fechados, ***rígidos e impermeáveis, rotulados e invioláveis***, para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, ***posicionar placas de descarga e dispositivos de captação adequados antes de*** abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar ***de imediato*** as autoridades, como as autoridades

internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

Or. en

Alteração 382
Ska Keller

Proposta de regulamento
Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: sempre que possível, reparar as embalagens danificadas **e conter os péletes restantes no compartimento de carga** (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva); recolher os péletes derramados em contentores **ou sacos** fechados para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

Alteração

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: sempre que possível, **substituir as embalagens danificadas antes de abandonar o local de carga; em caso de perdas durante o transporte**, reparar **imediatamente** as embalagens danificadas (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva) **e conter os péletes restantes em contentores sobresselentes ou no compartimento de carga**; recolher os péletes derramados em contentores **impermeáveis e invioláveis** fechados para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar **de imediato** as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais **e marítimas**, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

Or. en

Justificação

Sempre que possível, as embalagens danificadas devem ser substituídas antes de abandonar qualquer local de carga. Em caso de perdas durante o transporte, as embalagens danificadas devem ser imediatamente reparadas.

Alteração 383
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: sempre que possível, reparar as embalagens danificadas e conter os péletes restantes no compartimento de carga (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva); recolher os péletes derramados em contentores **ou sacos** fechados para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

Alteração

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: sempre que possível, reparar as embalagens danificadas e conter os péletes restantes no compartimento de carga (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva); recolher os péletes derramados em contentores fechados, **rígidos e impermeáveis, rotulados e selados**, para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar **de imediato** as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

Or. en

Alteração 384
Nicolás González Casares, César Luena, Javi López

Proposta de regulamento
Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: **sempre que possível**, reparar as embalagens danificadas e conter os péletes restantes no compartimento de carga (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva); recolher os péletes derramados

Alteração

(2) Para efeitos de contenção e limpeza: **substituir ou** reparar as embalagens danificadas e conter os péletes restantes no compartimento de carga (por exemplo, utilizando barras, barreiras e fita adesiva); recolher os péletes derramados

em contentores ou sacos fechados para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

em contentores ou sacos fechados para eliminação adequada; em caso de transporte de péletes em cisternas, abrir a câmara de visita/cone inferior da cisterna apenas depois de entrar no cais de limpeza; substituir o invólucro do contentor apenas em zonas adequadas e não públicas, onde o derrame possa ser contido; notificar **de imediato** as autoridades, como as autoridades internacionais e nacionais de emergência ou as autoridades ambientais, consoante o caso, do Estado-Membro onde ocorreu o evento.

Or. en

Alteração 385

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Equipamento de bordo: pelo menos um aparelho portátil de iluminação, ferramentas manuais (por exemplo, **vassouras, pás e escovas**, baldes, fitas adesivas de reparação, etc.); contentores de recolha **fechados/sacos de recolha reforçados**.

Alteração

(3) Equipamento de bordo: pelo menos um **telemóvel, um** aparelho portátil de iluminação, ferramentas manuais (por exemplo, **aspiradores específicos portáteis**, baldes, fitas adesivas de reparação, etc.); contentores de recolha **fechados rígidos, rotulados e invioláveis para a correta eliminação dos péletes recuperados**.

Or. en

Alteração 386

Ska Keller

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Equipamento de bordo: pelo menos um aparelho portátil de iluminação,

Alteração

(3) Equipamento de bordo: pelo menos um **telemóvel, um** aparelho portátil de

ferramentas manuais (por exemplo, vassouras, *pás e escovas, baldes*, fitas adesivas de reparação, etc.); contentores de recolha *fechados/sacos de recolha reforçados*.

iluminação, ferramentas manuais (por exemplo, *aspiradores específicos portáteis*, vassouras, fitas adesivas de reparação, etc.); contentores de recolha *fechados rígidos, rotulados e invioláveis para a correta eliminação dos péletes recuperados*.

Or. en

Alteração 387

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Estabelecer um programa de sensibilização e formação, que se repita a intervalos regulares, baseado nas funções e responsabilidades específicas dos trabalhadores, em matéria de prevenção, contenção e limpeza, instalação, utilização e manutenção do equipamento, procedimentos de execução, bem como monitorização e comunicação de perdas de péletes;

Or. en

Alteração 388

Ska Keller

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Definir os procedimentos destinados a informar os subcontratantes sobre os procedimentos pertinentes para prevenir, conter e limpar derrames e perdas.

Justificação

Caso se recorra a subcontratantes, é necessário definir procedimentos para garantir que estes são devidamente informados.

Alteração 389

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Medidas a adotar e equipamento especificamente aplicável ao transporte marítimo.

Or. en

Alteração 390

Catherine Chabaud, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Wiezik, Max Orville, Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) O carregador deve conter, limpar e não varrer os péletes para a água ao limpar a zona de embarque, o convés, o porão ou um contentor marítimo. Não deve armazenar péletes em contentores que estejam em más condições e deve evitar protrusões suscetíveis de rasgar sacos e caixas, e deve armazenar os contentores no porão e não no convés. O carregador deve indicar claramente a presença de péletes num contentor, a fim de o rotular como um contentor de transporte de mercadorias perigosas.

Justificação

Inspirada na recomendação do Programa Operação «Clean Sweep» (OCS), na Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) de 1992 e no âmbito da declaração relativa ao planeamento dos navios prevista pela Convenção SOLAS, bem como na parte 3 do Código IMDG anexo à mesma, esta alteração tem por objetivo assegurar que os contentores que transportem péletes de plástico exijam um manuseamento específico, tendo em conta o perigo para a saúde humana e para o ambiente que representam em caso de derrames ou perdas no oceano.

Alteração 391

Idoia Villanueva Ruiz, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo III – primeiro parágrafo – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) Definir os procedimentos destinados a informar os subcontratantes sobre os procedimentos pertinentes para prevenir, conter e limpar derrames e perdas.

Alteração 392

Ska Keller, Ana Miranda

Proposta de regulamento

Anexo III-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***ANEXO III-A
AÇÕES ADICIONAIS ESPECÍFICAS
PARA AS TRANSPORTADORAS
MARÍTIMAS DA UE E DE PAÍSES
TERCEIROS***

- 1. É proibido o transporte de péletes a granel.***
- 2. As informações de transporte devem***

identificar claramente, como aditamento nas informações relativas à carga exigidas pela regra VI/2 da Convenção SOLAS, os contentores de carga que contenham péletes de plástico. Além disso, o carregador deve complementar as informações relativas à carga com um pedido especial de estiva, conforme previsto no ponto 3.

3. Os contentores de carga que contenham péletes de plástico devem ser devidamente armazenados e protegidos, de forma a minimizar os perigos para o ambiente marinho, sem comprometer a segurança do navio e das pessoas a bordo. Concretamente, os contentores de carga que contenham péletes de plástico devem ser armazenados sob o convés, sempre que razoavelmente viável, ou a bordo em zonas protegidas do convés exposto.

Or. en

Justificação

O transporte marítimo é uma das principais formas de transporte de péletes de plástico. Os acidentes marítimos podem resultar em derrames maciços de péletes de plástico, uma vez que um único contentor marítimo contém mais de mil milhões de péletes de plástico. Como tal, uma tonelagem relativamente baixa pode resultar num grave incidente de poluição. A situação é ainda mais grave quando se trata de remessas a granel. Em conformidade com os acordos pertinentes no contexto da OMI, o transporte a granel deve ser proibido (CPMM, 3-7 de julho de 2023). Além disso, as recomendações previstas para adoção pela OMI em abril de 2024 já devem ser incluídas no presente regulamento.

Alteração 393
Ska Keller

Proposta de regulamento
Anexo IV-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO IV-A
FORMULÁRIO PARA NOTIFICAÇÃO
DE PERDAS DE PÉLETES DE
PLÁSTICO

Local do incidente: [Caixa de texto]

Data do incidente: [Data]

Hora do incidente: [Hora]

Tipo de instalação (especificar): [Caixa de texto]

Localização da perda:

[] Zona de produção

[] Zona de preparação de lotes e compostagem

[] Zona de conversão

[] Zona de armazenamento

[] Zona de embalagem ou reembalagem

[] Zona de limpeza

[] Transporte (especificar o meio de transporte): [Caixa de texto]

Descrição da perda de péletes, incluindo tipo de polímero: [Caixa de texto]

Quantidade estimada de péletes perdidos: [Caixa de texto – quantidade estimada, indicação da metodologia utilizada]

Causa da perda:

[] Avaria de equipamento

[] Erro humano

[] Fatores ambientais ou meteorológicos (especificar): [Caixa de texto]

[] Outra (especificar): [Caixa de texto]

Medidas tomadas no imediato: [Caixa de texto]

Medidas de limpeza:

[] Aspiração

[] Materiais absorventes

[] Contenção

[] Eliminação

Avaliação de impacto ambiental:

[] Contaminação do solo

[] Contaminação da água

[] Qualidade do ar

[] Impacto na vida selvagem

Medidas de reparação necessárias: [Caixa de texto]

Dados das testemunhas (se aplicável):

Nome: [Caixa de texto]

Número de telefone: [Caixa de texto]

Endereço de correio eletrónico: [Caixa de texto]

Pessoa responsável: Nome: [Caixa de texto]

Cargo: [Caixa de texto]

Número de telefone: [Caixa de texto]

Endereço de correio eletrónico: [Caixa de texto]

Anexos (por exemplo, fotografias, relatórios): [Carregamento de ficheiros]

Comentários adicionais: [Caixa de texto]

Or. en

Justificação

Importa criar um formulário-tipo de notificação de perdas.

Alteração 394
João Albuquerque

Proposta de regulamento
Anexo IV-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

FORMULÁRIO PARA LOCALIZAÇÃO DE PERDAS

Formulário para localização de perdas de péletes

Data do incidente: [data]

Hora do incidente: [hora]

Localização da perda:

Zona de produção

Zona de armazenamento

Zona de fabrico

Transporte

Descrição da perda de péletes, incluindo tipo de polímero:

[Caixa de texto]

Quantidade estimada de péletes perdidos:

Pequena (até 1 kg)

Média (entre 1 kg e 10 kg)

Grande (mais de 10 kg)

[Caixa de texto – quantidade estimada com base na metodologia normalizada do artigo 13.º]

Causa da perda:

Avaria de equipamento

Erro humano

Fatores ambientais ou meteorológicos (especificar): [Caixa de texto]

Outra (especificar): [Caixa de texto]

Medidas tomadas no imediato:

[Caixa de texto]

Medidas de limpeza:

Varrimento

Aspiração

Materiais absorventes

Contenção

Eliminação

Avaliação de impacto ambiental:

Contaminação do solo

Contaminação da água

Qualidade do ar

Impacto na vida selvagem

Medidas de restauro necessárias:

[Caixa de texto]

Dados das testemunhas (se aplicável):

Nome: [Caixa de texto]

Número de telefone: [Caixa de texto]

Endereço de correio eletrónico: [Caixa de texto]

Pessoa responsável:

Nome: [Caixa de texto]

Cargo: [Caixa de texto]

Número de telefone: [Caixa de texto]

Endereço de correio eletrónico: [Caixa de texto]

Anexos (por exemplo, fotografias, relatórios):

[Carregamento de ficheiros]

Or. en